



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Mensagem nº. 014 /2017.

PROTÓCOLO Nº
00157/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

DATA: 13/03/2017 HORA: 14:54

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Acrescenta o artigo 42B, na Lei
Municipal nº 2.233, de 30 de dezembro de
2004, conforme específica.

Fis
CMC

02

Cordeirópolis, 10 de março de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Tem a presente, o objetivo de submeter ao crivo abalizador dessa **Colenda Edilidade**, através de seus exponenciais Legisladores Municipais, o incluso Projeto de Lei, que acrescenta o artigo 42B, na Lei Municipal nº 2.233, de 30 de dezembro de 2004, conforme específica.

O presente projeto de Lei complementar tem o objetivo precípua de acrescentar o artigo 42B na Lei Municipal 2.233, de 30 de dezembro de 2004, que institui o Plano de Carreira do Magistério Público do município de Cordeirópolis, compatibilizando-o com os altos propósitos que motivaram o **Poder Executivo** a apresentar a matéria em epígrafe.

Senhores Vereadores, a alteração proposta visa acrescentar o artigo 42B na Lei Municipal nº 2.233, de 30.12.2004, que prevê aos docentes, titulares de cargo, a permissão a substituição, em caráter eventual, no caso de haver disponibilidade de horário, respeitando-se o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais.

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, estas são as razões que inspiraram a presente proposição e nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei Complementar à consideração e deliberação dessa honrada **Casa Legislativa**, no qual estou seguro de que os **Nobres Edis** haverão emprestar o indispensável apoio.

Portanto, **Nobres Edis**, pela simples leitura do texto maiores comentários são dispensados, pois a matéria foi tratada de modo a enfeixar, com todos os cuidados recomendáveis, tão importantes e singular assunto.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa **Egrégia Casa Legislativa**, estamos certos de que os **Nobres Vereadores** saberão reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Indispensável é, pois, Senhor **Presidente**, a convocação dos **Nobres Vereadores** para deliberarem sobre o **Projeto** com a urgência necessária, tudo de conformidade com os termos do **"caput"** do artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis - LOMC.

continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Fls
CMC

03

Mensagem nº 014/2017

continuação

fls. 02

Certo de que **Vossa Excelência** e demais pares dessa **Egrégia Casa Legislativa**, saberão aquilatar a importância do projeto em tela, ficamos no aguardo de sua judiciosa manifestação e aproveitamos para incrustar ao ensejo nossos sinceros protestos de singular estima, incomum consideração e nimio apreço.

Atenciosamente,


JOSE ADINAN ORTOLAN
Prefeito do Município de Cordeirópolis

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador LAERTE LOURENÇO
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis



Projeto de Lei Complementar nº 5 de 13 de março de 2017.

Acrescenta o artigo 42B, na Lei Municipal nº 2.233, de 30 de dezembro de 2004, conforme especifica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, **faz saber** que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - Fica acrescentado na Lei 2.233/04, alterado pela Lei Complementar 100/06 e posteriores modificações que institui o Plano de Carreira do Magistério Público do município de Cordeirópolis, o seguinte artigo:

Art. 42B - Aos docentes, titulares de cargo, será permitida a substituição, em caráter eventual, no caso de haver disponibilidade de horário, respeitando-se o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais.

§ 1º - A substituição eventual, realizada pelo docente titular de cargo não poderá ultrapassar o limite de 15 (quinze) dias de ausência do titular da classe e não poderá ser feita em classes que após processo de atribuição sejam consideradas livres, excetuando-se o tempo necessário para a realização de processo seletivo.

§ 2º - O pagamento da substituição eventual feita por docente efetivo levará em conta o valor do salário inicial referentes a sua habilitação, enquadrado do nível respectivo de sua formação acadêmica.

§ 3º - Nos casos de ausências temporárias de docentes para um período superior a 15 (quinze) dias, deverá ocorrer a contratação de profissionais por tempo determinado, contratados através de Processo Seletivo anual de provas e títulos.

§ 4º - O Processo Seletivo será realizado preferencialmente no ano anterior e terá como objetivo a substituição temporária ou eventual dos docentes afastados ou em falta-dia de suas atividades com alunos.

§ 5º - O docente contratado em caráter temporário será regido pela CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas e receberá os valores referentes ao salário inicial referentes a sua habilitação, enquadrado do nível respectivo de sua formação acadêmica.

§ 6º - O diretor de escola deverá envidar esforços para reduzir o absenteísmo docente, encaminhando à Secretaria da Educação os casos em que sua atuação não surtir efeitos positivos

J
continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Fls
CMC 05

P.L.C nº /2017

continuação

fls. 02

§ 7º - Para a substituição eventual de docente PEB I ausente, o diretor de escola deverá, na medida do possível, ofertar a substituição ao docente na seguinte ordem:

I - Docente aprovado no processo seletivo;

II - Docente que atua na mesma escola em período inverso no mesmo ano do docente ausente;

III - Docente que atua na mesma escola;

IV - Docente que atua no mesmo ano em escola diversa;

V - Docente disponível para substituição.

§ 8º - Para a substituição eventual de docente PEB II ausente, o diretor de escola deverá, na medida do possível, ofertar a substituição ao docente na seguinte ordem:

I - Docente aprovado no processo seletivo;

II - Docente que atua no mesmo componente curricular do docente ausente;

III - Docente que atua na mesma área de conhecimento do docente ausente;

IV - Docente disponível para substituição.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 70 do município. de março de 2017, 119 do Distrito e


JOSÉ ADINAN ORTOLAN
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Despacho do Ordenador da Despesa
Atendimento ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto dispõe de suficiente dotação, e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se às orientações do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em seguida, estimo o impacto trienal da despesa, nisso também considerando sua eventual e posterior operação:

Histórico	Exercício	Valor / %
Valor a ser impactado	2017	50.000,00
Valor de ações a serem anuladas	2017	-50.000,00
Valor da Receita Corrente Líquida prevista	2017	120.954.000,00
Impacto % sobre o Orçamento do exercício de	2017	0,00%
Impacto % sobre o Caixa do exercício de	2017	0,00%

Metodologia para cálculo do Caixa

(=) Superávit / Déficit Financeiro do exercício de 2016	-2.874.383,87
(Ativo Financeiro – Passivo Financeiro) =>	120.954.000,00
(+) Arrecadação prevista para o exercício de 2017	118.079.616,13
(-) Disponibilidade de Caixa prevista para o exercício de 2017	

Histórico	Exercício	Valor / %
Valor da despesa prevista para o exercício de	2018	0,00
Valor do orçamento previsto para o exercício de	2018	125.792.160,00
Impacto % sobre o Orçamento do exercício de	2018	0,00%
Impacto % sobre o Caixa do exercício de	2018	0,00%

Histórico	Exercício	Valor / %
Valor da despesa prevista para o exercício de	2019	0,00
Valor do orçamento previsto para o exercício de	2019	130.823.846,40
Impacto % sobre o Orçamento do exercício de	2019	0,00%
Impacto % sobre o Caixa do exercício de	2019	0,00%

Cordeirópolis 01 de março de 2017.


JOSÉ ADINAN ORTOLAN

Prefeito Municipal de Cordeirópolis



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cassio de Freitas Levy”

CMC

07

PARECER JURÍDICO nº 015/2017 - RBF

Projeto de Lei Complementar nº 005/2017

Autor(a): Executivo Municipal

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - EXECUTIVO
MUNICIPAL - INCLUSÃO ARTIGO - LEI Nº 2.233/04 -
COMPETÊNCIA PRIVATIVA - PROJETO
CONSTITUCIONAL E LEGAL.**

RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei complementar, onde o Exmo. Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo, pretende incluir o artigo 42B na Lei Municipal nº 2.233 de 30 de Dezembro de 2004.

Em sua mensagem, o proponente justifica que a medida se faz necessária em razão dos propósitos da administração pública, e em atenção a importância do assunto.

Requeru, ainda, a tramitação de urgência do respectivo projeto de Lei, nos termos do artigo 53 da LOMC, bem com a convocação de sessão extraordinária para apreciação e deliberação.

É a síntese.

Passa-se a opinar.

ANALISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre mencionar que por força de dispositivo legal, artigo 53 da LOMC, o Exmo. Prefeito poderá solicitar o regime de urgência, cuja tramitação deverá acontecer no prazo máximo de 30 (trinta) dias.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cassio de Freitas Levy”

Fis
CMC 08

Feito isso, insta destacar, que corolária da autonomia administrativa de que dispõe o Município (art. 30, I, CRFB/88), é a competência para organizar o seu funcionalismo com vistas no melhor atendimento dos serviços de sua alçada.

Verdadeiramente, somente ao Prefeito, enquanto dirigente, supervisor maior da Prefeitura e representante do Município, cabe aferir e dimensionar a melhor forma de seu funcionalismo, bem como de suas secretarias e autarquias.

Bem por isso que a competência para deflagrar o processo legislativo para a estruturação e atribuições de secretarias é exclusiva do prefeito, nos exatos termos dos artigos 49, II e 81, VIII da LOMC:

Art. 49. Compete, exclusivamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I – (...);
II – criação, estruturação e atribuições de Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos das administrações públicas;
(...)

Art. 81. Ao Prefeito, compete privativamente:

(...)
VIII – prover e extinguir os cargos, empregos públicos, e as funções públicas municipais na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
(...)

Portanto, tem-se que a propositura se mostra lega e viável à tramitação nessa Casa de Leis, devendo, os Nobres Vereadores e Vereadoras exercerem seu juízo de valor e conveniência sobre o mérito do tema proposto.

Registre-se, ainda, que o projeto veio acompanhado do estudo de impacto financeiro-orçamentário, o que é exigido pelos artigos 15; 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cassio de Freitas Levy”

CONCLUSÃO

Nesse sentido, considerando o exposto, opino pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE do projeto de Lei Complementar nº 005/2017, devendo, outrossim, após a análise das comissões regimentais dessa A. Casa de Leis, ser submetido ao Plenário, para apreciação e votação, eis que é o órgão soberano para tanto.

É o parecer.

Cordeirópolis/SP, 15 de Março de 2.017.

ROBERTO BENETTI FILHO
ASSESSOR JURÍDICO CONSULTOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2233
de 30 de dezembro de 2004.

Institui o Plano de Carreira e Remuneração para os integrantes do Quadro do Magistério do Departamento de Educação e Cultura do Município de Cordeirópolis e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz Saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do magistério Público Municipal.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Rede Municipal de Ensino: o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação do Departamento de Educação e Cultura;

II – Magistério Público Municipal: o conjunto de profissionais da educação, ocupante de emprego de Professor Monitor, Professor I, Professor II e Pedagogo, do ensino público municipal;

III – Professor Monitor: ocupante de emprego da carreira do Magistério Público Municipal, com função de ministrar projetos educacionais, desde seu planejamento até sua execução;

IV – Professor I: ocupante de emprego da carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência na Educação Infantil e/ou nos 04 (quatro) anos iniciais do Ensino Fundamental;

V – Professor II: o ocupante de emprego da carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência na Educação Infantil e/ou no Ensino Fundamental, em área específica do currículo.

VI – Pedagogo: o ocupante de emprego de Pedagogo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de suporte pedagógico direto à docência, como as de administração escolar, planejamento, coordenação, inspeção, supervisão e orientação educacional;

VII – Funções de Magistério: as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar planejamento, coordenação, inspeção, supervisão e orientação educacional.

VIII – Docente: professor atuante em sala de aula e professor especialista atuante em funções de suporte pedagógico.

Art. 3º - As disposições desta Lei não se aplicam aos profissionais que integram o quadro de apoio das escolas municipais, que possui legislação própria.

CAPÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Continuação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Fis
CMC

11

Lei nº 2233/04

continua

fls.02

Seção I Dos princípios básicos

Art. 4º - A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I - A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- II - A profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- III - A progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

SEÇÃO II Da estrutura da carreira

Subseção I Disposições gerais

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - **Emprego**: o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com salário específico, denominação própria, número certo, e remuneração pelo poder público, nos termos da Lei.

II - **Classe**: é o agrupamento de empregos genericamente semelhantes em que se estrutura a carreira.

III - **Nível**: Subdivisão de empregos e funções existentes na classe, escalonados de acordo com a titulação;

IV - **Carreira do Magistério**: o conjunto de empregos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o artigo anterior abrangendo o Ensino Fundamental e a Educação Infantil.

V - **Quadro do Magistério**: o conjunto de cargos ou empregos, de funções e de atividades de monitores, docentes e de profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ou indireto a tais atividades, privativos do Departamento de Educação e Cultura

Subseção II Das classes e dos níveis

Art. 6º - As classes constituem a linha de promoção da carreira do ocupante de emprego de magistério constantes serão determinadas através de lei específica.

§ 1º - Os empregos serão distribuídos pelas classes em proporção decrescente, da inicial à final.

§ 2º - O número de empregos de Professor Monitor, Professor I, Professor II e Pedagogo de cada classe será determinado por esta lei específica.

Art. 7º - Os níveis referentes à habilitação do titular de emprego da Carreira são:

Continuação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Fis
CMC

12

Lei nº 2233/04

continua

fls.03

I – Para o emprego de Professor Monitor

- a) Nível Especial 1 – em extinção – formação em nível médio na modalidade normal;
- b) Nível 1 – curso superior em licenciatura, ou curso normal superior;

II – Para o emprego de Professor I:

- a) Nível Especial 1 – em extinção – formação em nível médio na modalidade normal;
- b) Nível 1 – curso superior, licenciatura de graduação plena em pedagogia, ou curso normal superior;
- c) Nível 2 – formação de pós-graduação, lato-sensu, em cursos na área de educação
- d) Nível 3 – formação de pós-graduação, stricto-sensu nos níveis de mestrado e/ou doutorado, em cursos na área de educação.

III – Para o emprego de Professor II:

- a) Nível 1 – curso superior, licenciatura de graduação plena, ou outra graduação correspondente a áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;
- b) Nível 2 – formação de pós-graduação, lato-sensu, em cursos na área de educação.
- c) Nível 3 – formação de pós-graduação, stricto-sensu nos níveis de mestrado e/ou doutorado, em cursos na área de educação.

IV – Para o emprego de Pedagogo:

- a) Nível 1 – curso superior, licenciatura de graduação plena em pedagogia.
- b) Nível 2 – formação de pós-graduação, lato-sensu, em cursos na área de educação.
- c) Nível 3 – formação de pós-graduação, stricto-sensu nos níveis de mestrado e/ou doutorado, em cursos na área de educação.

V – Para o emprego de Chefe do Departamento de Educação e Cultura:

- a) De nomeação direta do Senhor Prefeito Municipal, atendendo obrigatoriamente os requisitos:

- 1- Pedagogo (a)
- 2- Docente efetivo (a) Municipal
- 3- Experiência mínima de 5 (cinco) anos de docência.

§ 1º - Constitui requisito adicional para ingresso na carreira, no emprego de Pedagogo, a experiência de 05 (cinco) anos de docência.

§ 2º - O ingresso na carreira dar-se-á na classe inicial de cada emprego da carreira, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

§ 3º - A mudança de nível é automática e vigorará no exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

Continuação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2233/04

continua

fls.04

§ 4º - O nível é pessoal e não se altera com a promoção.

Subseção III

Da Classificação e dos Critérios de Pontuação Docente para fins de atribuição e/ou escolha de classes e aulas

Art. 8º - A contagem de pontos para os monitores e docentes do magistério público municipal para efeito de classificação para atribuição de classes e aulas, obedecerá a data base de 30 de junho nos seguintes critérios:

Art. 9º - O merecimento por tempo de serviço para os docentes obedecerá a seguinte pontuação:

- I – No Cargo.....1 ponto por dia;
- II – Substitutos contratados por período de no mínimo 120 dias, do Departamento de Educação e Cultura de Cordeirópolis 1 ponto por dia;
- III – Substitutos eventuais, do Departamento de Educação e Cultura de Cordeirópolis 0,5 ponto por dia;

§ 1º - Considera-se no Cargo o monitor e o docente concursado que esteja em efetivo exercício no Município de Cordeirópolis.

§ 2º - Considera-se no Departamento de Educação e Cultura de Cordeirópolis todo o tempo de serviço prestado no Magistério Público Municipal de Cordeirópolis.

§ 3º - Os monitores e docentes da Rede Municipal de Ensino terão seus pontos computados no Cargo a partir do momento de sua contratação após a aprovação em Concurso Público do Município.

§ 4º - Os monitores e docentes aposentados de qualquer esfera de governo ou órgão particular que vierem a prestar novo concurso público e forem aprovados não terão a pontuação anterior computada para efeito de classificação, escolha e ou atribuição de classe.

Art. 10 - A apuração de merecimento por assiduidade se fará mediante o acréscimo de 2,5 ponto/ano, obedecendo o período de 1 (um) de julho do ano anterior a 30 (trinta) de junho do corrente ano para o professor que não apresente afastamentos exceto os constantes no Artigo 28 da presente Lei.

Parágrafo único – A apuração de merecimento por assiduidade será incorporada integralmente à pontuação.

Art. 11 - O merecimento por títulos será cumulativo e obedecerá a seguinte pontuação:

- I – Título de Doutor, 25 pontos;
- II - Título de Mestre, 20 pontos;
- III – Especialização na área de Educação, em nível de Lacto Sensu, 15 pontos;
- IV - Nível Superior, 10 pontos;

Continuação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Fls
CMC
14

Lei nº 2233/04

continua

fls.05

V - Cursos de Longa Duração a partir de 100 horas, 0,03 por hora;

VI - Soma de Cursos de Pequena Duração com um mínimo de 30 horas, 0,02 por hora.

Parágrafo único - Para a pontuação de merecimento por títulos de Curso de Pequena duração serão computados apenas os cursos efetivados nos últimos 05 (cinco) anos.

Art. 12 - São considerados como efetivo exercício, no magistério público municipal para efeito de classificação para atribuição de classes, aulas, funções ou empregos, os dias trabalhados, os afastamentos previstos no artigo 28 e falta médica até o limite de 3 (três) anuais.

Art. 13 - Não são considerados como efetivo exercício no magistério público municipal para os efeitos do artigo anterior:

- I - suspensão de contrato de trabalho;
- II - suspensão disciplinar;
- III - paralisação das atividades do magistério;
- IV - afastamento sem remuneração para assuntos particulares;
- V - falta médica que excederem a 3 (três) anuais;
- VI - licença médica.

Art. 14 - Os critérios de desempate obedecerão a seguinte ordem:

- I - Maior tempo de serviço no Cargo;
- II - Maior tempo de serviço no Departamento de Educação e Cultura de Cordeirópolis;
- III - Maior número de filhos;
- IV - Maior idade.

SEÇÃO III Das formas de provimento

Art. 15 - O provimento de empregos da classe de monitores, docentes e de profissionais de educação de apoio pedagógico, se dará na forma de nomeação.

Parágrafo único - A nomeação prevista no artigo anterior será realizada de forma efetiva para os empregos da série de classe de monitores, docentes e de apoio pedagógico da carreira do magistério, mediante concurso público de prova e títulos.

Art. 16 - A experiência docente mínima, pré-requisito exigido para o exercício profissional de empregos, está estabelecida de acordo com lei específica.

Art. 17 - Após o provimento do emprego efetivo, o monitor, o docente e os profissionais de apoio técnico pedagógico, nos termos da legislação vigente, serão submetidos a estágio probatório de 03 (três) anos, durante o qual seu exercício profissional será avaliado anualmente, através de critérios estabelecidos pelo Departamento de Educação e Cultura, e, se aprovado, ocorrerá a efetivação no emprego.

Continuação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Fls
CMC
15

Lei nº 2233/04

continua

fls.06

Seção IV DOS CONCURSOS PÚBLICOS

Art. 18 - O provimento dos empregos da classe de monitores, de docentes e de profissionais de apoio técnico pedagógico da carreira do magistério, far-se-á através de concurso público de prova e títulos.

Art. 19 - O prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do Chefe do Poder Executivo.

Art. 20 - Os concursos públicos de que trata esta Lei, serão realizados pela Prefeitura Municipal ou por terceiros contratados para esse fim, e reger-se-ão por instruções especiais contidas nos respectivos editais.

Art. 21 - Os monitores, os docentes e os profissionais de apoio técnico pedagógico que solicitarem exoneração de seus empregos, poderão participar de novos concursos, desde que respeitadas as exigências legais e aquelas impostas ao certame.

Parágrafo único - Os monitores, os docentes e os profissionais de apoio técnico pedagógico, dispensados "a bem do serviço público" ficarão impedidos de nova participação em concurso público e consequente admissão, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Seção V DA POSSE E EXERCÍCIO

Art. 22 - Posse é o ato que investe o cidadão em emprego público.

Art. 23 - São requisitos para a posse em emprego público os exigidos na legislação vigente.

Art. 24 - A posse deverá verificar-se em até um prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do ato oficial de nomeação.

Art. 25 - O provimento de empregos da classe de monitores, docentes e profissionais de apoio técnico pedagógico exige como qualificação mínima os citados no artigo 7º.

Art. 26 - Exercício é o desempenho no Serviço Público Municipal de atribuições próprias do emprego.

§ 1º - Para os empregos e/ou funções com exigências de qualificação em nível superior, serão consideradas tão somente os cursos realizados em instituições de ensino superior credenciadas no MEC.

§ 2º - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão comunicados à Seção Pessoal, pelo chefe direto da repartição em que o integrante do Quadro do Magistério esteja lotado, para efeito de registro em sua ficha individual.

Art. 27 - É condição indispensável para o exercício funcional, o registro profissional em órgão próprio.

Continuação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2233/04

continua

fls.07

Art. 28 - Serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o integrante do Quadro do Magistério estiver afastado do serviço em virtude de:

- I – Férias;
- II - Casamento, até 09 (nove) dias a contar da ocorrência do fato;
- III – Falecimento do cônjuge, filho(a), enteado(a), pai e mãe, até 09 (nove) dias consecutivos a contar da ocorrência do fato;
- IV – Falecimento de avós, netos, irmão ou pessoas que declaradas na Carteira de Trabalho Profissional, que viva sob sua dependência econômica, até 02 (dois) dias a contar da ocorrência do fato;
- V – Licença paternidade, 05 (cinco) dias a contar do nascimento do(a) filho (a);
- VI – Licença gestante, 120 (cento e vinte) dias;
- VII – Doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, 01 (um) dia a cada 12 (doze) meses;
- VIII – Comparecimento a congressos, certames culturais, técnicos ou desportivos, treinamento, cursos ou estágios de aperfeiçoamento, quando devidamente autorizado;
- IX – Afastamento por exigência judiciária ou de outro encargo público;
- X – Recesso escolar;
- XI – Afastamento compulsório como medida profilática, enquanto durar essa condição, a juízo da autoridade sanitária competente;
- XII – Licença quando acondentado no exercício de suas funções ou acometido de doença profissional;
- XIII – Afastamento de até 02 (dois) dias consecutivos para o fim de alistamento eleitoral;
- XIV – Período de tempo necessário ao cumprimento das exigências do serviço militar;
- XV – Ausência para realização de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.

Parágrafo Único - O integrante do Quadro do Magistério, quando se afastar do serviço nos casos citados nos incisos deste artigo, somente terá o período considerado como efetivo exercício mediante a apresentação de documentos referentes à comprovação da ocorrência do fato.

SEÇÃO VI Da admissão às funções docentes

SUBSEÇÃO I DO PREENCHIMENTO

Art. 29 - O preenchimento de funções de classe de monitores e de docentes será efetuado mediante admissão, nas seguintes hipóteses:

- I – Para reger classes atribuídas a ocupantes de emprego ou funções, com afastamentos estabelecidos pela legislação vigente, em caráter de substituição;
- II – Para reger classes provenientes de empregos vagos ou que ainda não tenham sido criados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

CMC

17

Art. 30 - A qualificação mínima para o preenchimento das funções da classe de monitores e docentes do Quadro do Magistério, obedecerá às mesmas fixadas no artigo 7º desta Lei.

Art. 31 - O preenchimento de funções da classe de monitores e docentes do Quadro do Magistério far-se-á mediante admissão, precedida de processo seletivo de tempo de serviço e títulos e observada a ordem estabelecida em escala de classificação elaborada pelo Departamento de Educação e Cultura.

SEÇÃO VII Da admissão às funções de pedagogo

Art. 32 - A qualificação mínima para o preenchimento das funções de Suporte Pedagógico do Quadro do Magistério, obedecerá às mesmas fixadas no artigo 7º desta Lei.

Art. 33 - O Supervisor de Ensino responderá por no máximo 10 (dez) Estabelecimentos de Ensino.

Art. 34 - O preenchimento de funções de Suporte Pedagógico do Quadro do Magistério far-se-á mediante admissão, precedida de processo seletivo de tempo de serviço e títulos e observada a ordem de preferência estabelecida em escala de classificação elaborada pelo Departamento de Educação e Cultura.

Art. 35 - A nomeação para a função de Vice-Diretor, Coordenador Pedagógico da Rede Municipal de Ensino e Coordenador Pedagógico do Estabelecimento de Ensino será a qualquer época do ano escolar.

Parágrafo único Haverá um emprego de Vice-Diretor naqueles Estabelecimentos de Ensino que tenham no mínimo 20 (vinte) classes e/ou funcionem em 03 (três) períodos diários.

Seção VII Da promoção

Art. 36 - Promoção é a passagem do ocupante de emprego da carreira de uma classe para outra imediatamente superior, mediante indicadores de crescimento da sua capacidade profissional.

Parágrafo único - A promoção dar-se-á pela via acadêmica, ou seja, títulos acadêmicos obtidos em curso de ensino superior, devidamente reconhecidos pelo MEC.

Art. 37 - A progressão funcional por via acadêmica se dará com a apresentação pelo integrante do magistério de documentação referente aos títulos de:

- I - Habilidação em curso de licenciatura plena, na área de educação;
- II - Curso de pós-graduação, lato-sensu, na área de educação;
- III - Curso de pós-graduação, nos níveis de mestrado e/ou doutorado, na área de educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Fis
CMSC

18

Seção VIII Dos programas de desenvolvimento profissional

Art. 38- O Departamento de Educação e Cultura, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87 da Lei Federal N° 9394/96, envidará esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos monitores, dos docentes e dos profissionais de apoio técnico pedagógico em exercício, com programas de capacitação, aperfeiçoamento e atualização.

§ 1º - Os programas de que trata o "caput" deste artigo poderão ser desenvolvidos em parcerias com instituições idôneas que mantenham atividades na área de educação.

§ 2º - Os programas de desenvolvimento profissional deverão levar em consideração as prioridades das áreas curriculares, a situação funcional dos professores e a utilização de metodologias diversificadas, inclusive as que utilizam recursos de educação à distância oferecidos por instituições idôneas.

Seção IX DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

B.

Art. 39 – A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, será realizada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento e de outras atividades de atualização profissional.

Art. 40 – A licença para qualificação profissional consiste no afastamento não remunerado do ocupante de emprego da carreira de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os outros fins de direito, e será concedida para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.

§ 1º - A licença para qualificação profissional somente poderá ser concedida após o cumprimento do período de Estágio Probatório de 3 (três) anos.

§ 2º - Os períodos de licença de que trata o "caput" não são acumuláveis.

Seção X DA JORNADA DE TRABALHO

Subseção I Da constituição da jornada de trabalho de monitores e docentes

Art. 41 – A jornada de trabalho semanal dos monitores ocupantes de emprego da carreira corresponderá a jornada de 30 (trinta) horas semanais junto aos educandos.

Art. 42 – A jornada de trabalho semanal dos docentes ocupantes de emprego da carreira corresponderá a Jornada Básica única com extensão nas seguintes conformidades:

I – Para Professores dos 4 (quatro) primeiros anos do Ensino Fundamental: 28 (vinte e oito) horas-relógio, composta por:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

a) 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho em atividades com alunos;
b) 03 (três) horas semanais para o preparo de atividades e projetos pedagógicos no Estabelecimento de Ensino;

II - Para Professores da Educação Infantil, na Pré-Escola: 28 (vinte e oito) horas-relógio, composta por:

a) 20 (vinte) horas semanais de trabalho em atividades com alunos;
b) 8 (oito) horas para o preparo de atividades e projetos pedagógicos no Estabelecimento de Ensino;

III - Jornada semanal para docentes que atuam em áreas curriculares específicas: 30 (trinta) horas-relógio, a ser regulamentada pelo Departamento de Educação e Cultura.

§ 1º - Fica obrigatório o cumprimento de 02 (duas) horas semanais de trabalho pedagógico coletivo no Estabelecimento de Ensino.

§ 2º - O docente, na regência de classe, fará jus a 20% (vinte por cento) referente ao cumprimento das horas semanais de trabalho pedagógico coletivo, conforme parágrafo 1º deste Art..

§ 3º - Fica assegurado ao docente, no mínimo, 15 (quinze) minutos consecutivos de descanso por período letivo.

Art. 43 - As horas de trabalho pedagógico coletivo na unidade escolar, deverão ser utilizadas conforme a proposta pedagógica da unidade para a preparação e avaliação do trabalho didático, para reuniões pedagógicas, para articulação com a comunidade e para o aperfeiçoamento profissional.

I - As horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha destinam-se à preparação de aulas e à avaliação de trabalhos dos alunos.

II - Para efeito de cálculo de remuneração mensal o mês será considerado como de 05 (cinco) semanas.

Subseção II Da jornada de trabalho do Pedagogo

Art. 44 - Os profissionais de educação que atuam na Área de Suporte Pedagógico terão uma jornada de 30 (trinta) horas semanais destinadas ao cumprimento de suas atividades específicas.

Seção XI Da constituição do quadro do magistério

Art. 45 - O Quadro do Magistério Público será composto das seguintes classes:

I - Classes de Monitores: empregos efetivos de carreira.

II - Classes de Docentes: empregos efetivos de carreira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

- a) Professor de Educação Básica I;
- b) Professor de Educação Básica II.

III – Classes de Suporte Pedagógico: empregos efetivos de carreira:

- a) Diretor de Escola;
- b) Vice-Diretor de Escola;
- c) Supervisor de Ensino;
- d) Coordenador Pedagógico da Rede Municipal de Ensino;
- e) Coordenador Pedagógico do Estabelecimento de Ensino.

IV – Departamento de Educação e Cultura:

- a) Chefe do Departamento de Educação e Cultura.

Art. 46 - Os integrantes das classes de docentes exerçerão suas atividades na seguinte conformidade:

I – Professor de Educação Básica I (PEB I), na Educação Infantil, nas 04 (quatro) primeiras séries do Ensino Fundamental e do Ensino Supletivo.

II – Professor de Educação Básica II (PEB II), na Educação Infantil, no Ensino Fundamental, na Educação Especial, no Ensino Supletivo e em áreas específicas do currículo.

Art. 47 - Os integrantes das classes de suporte pedagógico exerçerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades de ensino da educação básica.

Art. 48 - Os requisitos para provimento dos empregos das classes de monitores e docentes e das classes de suporte pedagógico ficam estabelecidos no artigo 7º desta Lei.

Seção XII Da carreira do magistério

Art. 49 - A carreira do Quadro do Magistério permitirá movimentação vertical e horizontal dos profissionais de educação e será constituída de classes distribuídas pelos respectivos níveis, conforme o artigo 7º desta Lei.

Art. 50 - Todos os integrantes do Quadro do Magistério serão enquadrados em seus níveis de carreira, de acordo com o valor de seus respectivos salários base, após a aprovação da presente Lei.

Seção XIII Da remuneração

Art. 51 – A remuneração do ocupante de emprego da carreira corresponde ao salário relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus será determinada através de lei específica.

Parágrafo único - Considera-se salário básico da carreira o fixado para Professor Monitor, na classe inicial e ao nível mínimo de habilitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

SÇÃO XIV Das férias

Art. 52 – O período de férias anuais do ocupante de emprego da carreira será de 30 (trinta) dias, mais quinze dias de recesso no meio do ano letivo conforme determinação do Departamento de Educação e Cultura, quando o profissional do magistério não houver faltado ao serviço mais de 05 (cinco) dias úteis.

§ 1º - Ocorrendo faltas injustificadas, o período de férias se dará na seguinte conformidade:

- I – 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 05 (cinco) vezes;
- II – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas;
- III – 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas.
- IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 2º – As férias do ocupante de emprego da carreira e de Suporte Pedagógico em exercício nos Estabelecimentos de Ensino serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

§ 3º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

Art. 53 – Não será considerada falta ao serviço, para efeitos do artigo anterior, a ausência do integrante do Quadro do Magistério:

I – Nos termos do artigo 28 desta Lei;

II – Durante a suspensão preventiva para responder a inquérito administrativo ou de prisão preventiva quando for impronunciado ou absolvido;

III – Mediante atestado médico devidamente visto pelo chefe do Departamento de Educação e Cultura.

Art. 54 - Não terá direito a férias o integrante do Quadro do Magistério que no curso do período aquisitivo:

I – Deixar o emprego e não for readmitido dentro de 60 (sessenta) dias subsequentes à sua saída;

II – Permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de 30 (trinta) dias;

III – Deixar de trabalhar, com a percepção de salários, por mais de 30 (trinta) dias em virtude de paralisação parcial ou total;



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Césio de Farias Júnior"
PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS

FMS
CMC

22

IV – Tiver percebido do Órgão de Previdência prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 06 (seis) meses, embora descontínuos.

SEÇÃO XV Da remuneração e do abono de férias

Art. 55 – Todo integrante do Quadro do Magistério terá direito, anualmente, ao gozo de um período de férias nos termos do artigo 52 desta Lei, com remuneração de pelo menos $\frac{1}{3}$ (um terço) a mais que o salário normal.

Art. 56 - Os adicionais por trabalho extraordinário, por tempo de serviço e outras vantagens que vierem a ser criadas, serão computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias.

Art. 57 - A remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério será constituída do piso salarial ou salário-base contemplado com ascensão funcional nas classes e nos níveis de titulação, definidos por percentuais mais as vantagens pecuniárias definidas na legislação vigente.

Art. 58 - Os docentes, do Quadro do Magistério Municipal, que prestam serviço no Ensino Fundamental, terão ao final de cada trimestre, quando houver, direito ao repasse de 50% (cinquenta por cento) do resíduo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, como prêmio de valorização e ao final do ano letivo, o repasse do total do resíduo então existente.

§ 1º - O referido rateio do eventual resíduo, de que trata o "caput" deste artigo, será feito de forma eqüitativa a todos os profissionais que tiverem direito a percepção, seguindo critérios de assiduidade.

§ 2º - A assiduidade integral de 100% (cem por cento), será válida para aqueles que não se afastarem nenhum dia da sala de aula, com exceção dos itens do artigo 28 desta Lei.

§ 3º - A cada falta, seja por qualquer motivo, exceto o mencionado no § 2º desse artigo, retirará do valor de cada integrante correspondente resíduo, o valor de 20% (vinte por cento).

§ 4º - Acima de 03 (três) faltas, o integrante do Quadro do Magistério, perderá o direito à integralidade do resíduo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

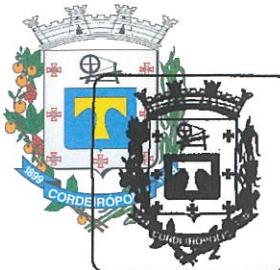
§ 5º - A assiduidade de que trata o § 1º deste artigo será verificada pela direção do Estabelecimento de Ensino e Centro de Atendimento Psicopedagógico.

Art. 59 – A gratificação a título de resíduo será paga em hollerit, e não será incorporada ao salário dos profissionais beneficiados em hipótese alguma e a que título for.

SEÇÃO XVI Das substituições

Art. 60 - Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos monitores, dos docentes e profissionais de educação de apoio pedagógico.

Praça Francisco Orlando Stocco, 35 - Fones: PABX: (19) 3556.9900 - FAX: (19) 3556.9934 - Cx. Postal 18 - CEP 13490-970



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Sávio de Faria"

**PREFÉITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS**

CMC

23

§ 1º - A substituição poderá ser exercida por profissional classificado em escala de substituição elaborada pelo Departamento de Educação e Cultura, nos termos da legislação vigente, observada a qualificação mínima estabelecida no artigo 7º da presente Lei.

§ 2º - Na inexistência de Vice-Diretor será designado um professor pelo Chefe do Departamento de Educação e Cultura, para o emprego de Diretor de Escola, que responderá pela direção durante o impedimento legal do titular.

Art. 61- As funções de apoio Técnico Pedagógico comportarão substituição nos afastamentos legais, por período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 62 - As substituições serão efetuadas por profissionais, devidamente habilitados e classificados em escala de substituição elaborada pelo Departamento de Educação e Cultura. Na inexistência destes, serão admitidos, em caráter eventual, ocupantes de função docente, como substitutos, recorrendo-se à escala de substituição elaborada a partir de Processo Simplificado de Seleção Pessoal, pelo Departamento de Educação e Cultura.

Art. 63 - As substituições não deverão ultrapassar o ano letivo para o qual foi elaborada a escala de substituição e serão sempre por período determinado.

Art. 64 - Para o cumprimento do estabelecido neste capítulo, consideram-se afastamentos legais, os previstos no artigo 28 desta Lei.

Art. 65 - O substituto de emprego de monitor e docente, durante todo o tempo que exercer a substituição, perceberá remuneração referente ao nível inicial do referido emprego.

Art. 66 - O substituto do quadro de suporte pedagógico, durante todo o tempo que exercer a substituição, perceberá remuneração correspondente ao nível superior em que estiver.

Seção XVII Dos deveres e direitos do Magistério

Subseção I Dos deveres

Art. 67 - Além dos deveres comuns aos servidores municipais, cumpre aos membros da carreira do Magistério Municipal, no desempenho de suas atividades:

I - Preservar os princípios, os ideais e os fins da Educação Brasileira, através do seu desempenho profissional;

II - Empenhar-se na educação integral do aluno, incutindo-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria, tendo por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos superiores.

III - Respeitar a integridade moral do aluno;

IV - Desempenhar atribuições e funções e cargos ou empregos específicos do magistério com eficiência, zelo e presteza;

V - Manter o espírito de cooperação com a equipe do estabelecimento de ensino e à comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

Plaça Francisco Orlando Stocco, 35 - Fones: PABX: (19) 3556.9900 - FAX: (19) 3556.9934 - Cx. Postal 18 - CEP 13490-970



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. José Fábio Túlio"
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS**

CMC

241

VI - Conhecer e respeitar as leis;

VII - Participar do Conselho Municipal de Educação, APM – Associação de Pais e Mestres e/ou Conselho de Escola;

VIII - Manter a direção informada do desenvolvimento do processo educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestões para a sua melhoria;

IX - Buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional através de participação em cursos, reuniões, seminários, sem prejuízo de suas funções;

X - Cumprir as ordens superiores e comunicar ao superior imediato, todas as irregularidades de que tiver conhecimento no local de trabalho.

XI - Conhecer, respeitar e cumprir as leis em vigor, inclusive o presente Plano de Carreira e Remuneração do Magistério;

XII - Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

XIII - Estabelecer e aplicar continuamente estratégias de recuperação para os alunos de menos rendimento;

XIV - Ministrar os dias letivos e carga horária estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento pessoal;

XV - Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

XVI - Ser assíduo e pontual, comunicando com antecedência suas ausências;

XVII - Atender prontamente as solicitações de documentos, informações e providências de interesse profissional e pedagógico que lhes forem solicitadas pela autoridade competente;

XVIII - Dar conhecimento a todo profissional do estabelecimento de ensino de informações de interesse do mesmo, necessárias ao andamento de sua vida profissional;

XIX - Cumprir integralmente a jornada de trabalho e/ou carga horária que lhe for atribuída;

XX - Guardar sigilo sobre assunto de natureza profissional;

XXI - Zelar pela economia e conservação do ambiente natural que lhe for confiado;

XXII - Organizar os conteúdos, procedimentos didático-metodológicos, bem como materiais e avaliação de forma coerente com a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

XXIII - Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

XXIV - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação dos educadores;

XXV - Tratar de maneira igual a todos os alunos, pais, funcionários e servidores do Quadro do Magistério;

XXVI - Participar de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo ensino-aprendizagem;

XXVII - Impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e ideológico;

XXVIII - Participar de atividades cívicas, culturais e educativas, quando nelas se envolver os Estabelecimentos de Ensino.

Parágrafo único - Constitui falta grave impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.

Art. 68 - É vedado aos integrantes do Quadro do Magistério:

Praça Francisco Orlando Stocco, 35 - Fones: PABX: (19) 3556 9900 - FAX: (19) 3556 9934 Cx. Postal 18 CEP 13490-970



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS**

CMC

25

I – Deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou retirar-se do Estabelecimento de Ensino onde trabalha no horário de expediente sem prévia autorização do superior imediato;

II - Tratar de assunto particular durante o horário de trabalho;

III – Faltar com respeito aos alunos, pais, funcionários, especialistas, professores e desacatar as autoridades constituídas;

IV – Retirar sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou material pertencente ao Estabelecimento de Ensino;

V – Confiar a outra pessoa, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho do emprego ou função que lhe compete;

VI – Utilizar aparelho celular ou similares durante o período de aula, na presença dos educandos.

Subseção II Dos direitos

Art. 69 - Além dos previstos em outras normas, são direitos dos integrantes do Quadro do Magistério:

I - Ter ao seu alcance informações educacionais, bibliográficas e outros recursos para a melhoria do desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II – Ter assegurado, mediante prévia consulta e autorização do Departamento de Educação e Cultura, a oportunidade de freqüentar cursos de capacitação e treinamento, que visem à melhoria de seu desempenho e aprimoramento eficiente do processo educacional, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo ou emprego;

III - Participar das deliberações que afetam a vida e as funções do Estabelecimento de Ensino e o desenvolvimento eficiente do processo educacional;

IV - Contar com um sistema permanente de orientação e assistência que estimule e contribua para um melhor desempenho de suas atribuições;

V - Dispor de condições de trabalho que permitam dedicação às suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência e eficácia do ensino;

VI - Ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico;

VII - Reunir-se no Estabelecimento de Ensino para tratar de assuntos da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares, desde que a direção da escola e do Departamento de Educação e Cultura esteja informada;

VIII - Ter a liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum, sem comprometer a linha pedagógica adotada;

IX - Ter direito a 30 (trinta) dias de férias anuais;

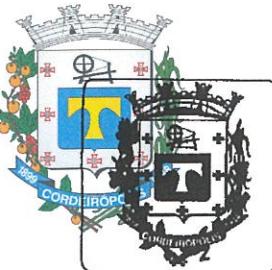
X - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XI - Ser respeitado por alunos, pais, colegas e autoridades, enquanto profissional e ser humano;

XII - Ter garantido, em qualquer situação, amplo direito de defesa;

XIII - Décimo terceiro salário com base na remuneração integral, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado;

Praca Francisco Orlando Stocco, 35 - Fones: PABX: (19) 3556.9900 - FAX: (19) 3556.9934 - Cx. Postal 18 - CEP 13490-970



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio da Freitas Levy"

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS**

CMC

26

XIV - Salário Família para seus dependentes;

XV - Gratificação pela prestação de serviços extraordinários, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, em dias úteis e 100% (cem por cento) em domingos e feriados, desde que feito por convocação da direção do Estabelecimento de Ensino e prévia autorização do Departamento de Educação e Cultura;

XVI - Duração do trabalho normal não superior a 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XVII - Aposentadoria: os docentes e especialistas da educação efetivos do município, pela regulamentação da CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas, ou outro instrumento que venha a substituí-lo;

XVIII - Aviso prévio: a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra de sua resolução com antecedência mínima de 30 (trinta) dias aos integrantes do magistério que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço no Quadro do Magistério.

Seção XVIII Das penalidades

(Assinatura)

Art. 70 - Aos integrantes do Quadro do Magistério serão aplicadas às penalidades previstas na legislação vigente no Regimento do Ensino Municipal de Cordeirópolis.

Seção XIX Da acumulação de empregos

Art. 71 - Aos integrantes do Quadro do Magistério é vedada à acumulação remunerada de empregos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observando em qualquer caso o disposto no inciso XI do artigo 32 da Emenda Constitucional N° 19 de 04 de junho de 1998:

I - De 02 (dois) empregos de professor;

II - De 01 (um) emprego de professor com outro técnico ou científico.

Seção XX Da vacância de empregos e de funções

Art. 72 - A vacância de empregos de funções de monitores, de docentes e de profissionais de apoio técnico pedagógico do Quadro de Magistério ocorrerá nas hipóteses de exoneração, dispensa, aposentadoria e falecimento.

Seção XXI DO PROCESSO DISCIPLINAR

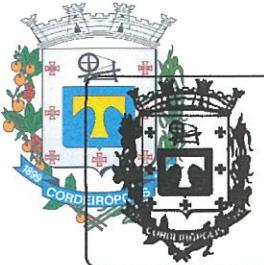
Art. 73 - São causas para demissões e afastamentos consideradas próprias do exercício dos integrantes do Quadro do Magistério:

I - Incompetência didático pedagógica devidamente comprovada;

II - Incapacidade específica comprovada para o exercício do emprego ou função docente decorrente de traumas psíquicos, doenças profissionais ou moléstias profissionais;

III - Irresponsabilidade profissional, devidamente comprovada;

Praça Francisco Orlando Stocco, 35 Fones: PABX: (19) 3556.9900 - FAX: (19) 3556.9934 - Cx. Postal 18 - CEP 13490-970



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Sílvio Túlio"

PREFECTURE MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Fis
CMC

27

IV – Inassiduidade devidamente averiguada e comprovada, quando superior a 10% (dez por cento) dos dias letivos previstos no Calendário Escolar.

Art. 74 – O processo didático-pedagógico-administrativo, previsto no artigo anterior, será instaurado por determinação do Chefe do Poder Executivo e do Departamento de Educação e Cultura tendo seu desenvolvimento de acordo com as normas com a legislação vigente, ouvido o Conselho de Escola e respeitando o direito de defesa.

Art. 75 O processo didático-pedagógico, previsto no artigo anterior terá andamento e julgamento a cargo de uma comissão

Parágrafo único - A comissão prevista no "caput" deste artigo será composta, quando necessário, por 01 (um) psicólogo e 01 (um) médico especialista, ou mais, indicados pelo Conselho Municipal da Saúde e por:

I – 01 (um) Professor, 01 (um) Coordenador Pedagógico, 01 (um) Diretor de Escola, indicados pelo Conselho de Escola do estabelecimento de ensino que pertencer o profissional em questão.

II – 01 (um) advogado da Prefeitura Municipal;

III – 01 (um) Representante do Conselho Municipal de Educação indicado por seus pares;

IV – 01 (um) Representante do Departamento de Educação e Cultura.

Art. 76 – O Presidente será indicado pelos integrantes da comissão, dentre os membros que a compõe.

Art. 77 - A comissão processante, observará os seguintes quesitos:

I - Garantia de amplo direito de defesa ao profissional em questão;

II - Convocações de reuniões por escrito com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e ciência de seus componentes e do interessado quando convocado;

III - Garantia de sigilo durante o processo de investigação;

IV - Realização de reuniões e votações somente com a presença mínima de 2/3 (dois terços) de seus componentes.

Art. 78 – Qualquer que seja a decisão prevista no artigo 74 deste Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, só terá validade por no mínimo 2/3 (dois terços) de seus componentes.

Art. 79 - Os resultados serão encaminhados ao Prefeito Municipal, para oficialização da decisão final tomada pela referida comissão.

Seção XXII Da comissão de Gestão do Plano de Carreira

Art. 80 – É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Cordeirópolis, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS**

Fls

CMC

25

Parágrafo único – A Comissão de Gestão será presidida pelo representante do Departamento de Educação e Cultura e integrada por representantes dos Departamentos Administrativo e Financeiro e, paritariamente, por representantes do corpo docente e de apoio técnico pedagógico.

CAPÍTULO III **Das disposições gerais e finais**

CF

Art. 81 - Ficam os monitores, os docentes e profissionais de educação de apoio pedagógico, ocupantes de emprego de provimento efetivo e funções docentes, redenominados e reclassificados, enquadrados neste Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de acordo com lei específica.

Art. 82 – A Lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do professor na função de monitor e de docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no artigo 53 desta Lei.

Art. 83 – Os ocupantes de emprego da carreira do Magistério Público poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

Art. 84 - A presente Lei será avaliada desde sua implantação, pelo Departamento de Educação e Cultura, pelo Conselho Municipal de Educação, pelos docentes e especialistas de educação, devendo, se necessário, ser cortigida nas suas possíveis distorções.

Art. 85 – O Departamento de Educação e Cultura, apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos profissionais de educação abrangidos por esta Lei sendo que os demais autos serão enviados para a Seção Pessoal da Prefeitura Municipal.

Art. 86 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento para 2004 e as correspondentes para os exercícios seguintes.

Art. 87 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CAPÍTULO IV **DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E BIBLIOGRÁFICA**

Art. 88 – O presente Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal foi elaborado tendo por base a seguinte fundamentação legal e bibliográfica:

- I - Constituição da República Federativa do Brasil;
- II - Constituição do Estado de São Paulo;
- III - Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis;
- IV - CLT - Consolidação das Leis do Trabalho;
- V - Lei Federal Nº: 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- VI - Emenda Constitucional Nº: 14/96;
- VII - Lei Federal Nº: 9.424/96, Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e guia para sua operacionalização;

Praça Francisco Orlando Stocco, 35 Fone/Fax: (19) 3556 9900 FAX: (19) 3556 9934 Cx. Postal 18 CEP 13490-970



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Gócio de Britto"
29

PREFETURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

VIII - Plano de Carreira, vencimento e salários para os integrantes do quadro do Magistério da Secretaria da Educação, utilizado como parâmetro;

IX - Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público - FUNDESCOLA/MEC - 2000.

Art. 89 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vigendo em seus efeitos legais a conta de 1º de janeiro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 30 de dezembro de 2004, 56 da Emancipação Político Administrativa do Município.

Elias Abraão Saad
Prefeito Municipal

Publicada no Paço Municipal "Antonio Thirion", em 30 de dezembro de 2004.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo-Chefe
Departamento de Administração

Praça Francisco Orlando Stocco, 35 - Fones: PABX: (19) 3556.0900 - FAX: (19) 3556.9934 - Ox. Postal 18 - OEP 13490-970



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Cordeirópolis

FIs
CMC 30

Lei Complementar nº 100 de 24 de março de 2006.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.233, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004 - INSTITUI O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO PARA OS INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo:

Faço saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º. - Ficam suprimidos os incisos III e VI do art. 2º da Lei Municipal nº 2.233/04.

Art. 2º. - Os incisos II, IV e V do art. 2º da Lei Municipal nº 2.233/04 passam a ter a seguinte redação:

“II – Magistério Público Municipal: o conjunto de profissionais da educação, ocupantes dos empregos públicos de Professor de Educação Básica I(PEB I) e Professor de Educação Básica II(PEB-II) da rede pública municipal de ensino;
(...)”

IV - Professor de Educação Básica I(PEB-I): ocupante de emprego da carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência na Educação Infantil e/ou nos 05 (cinco) anos iniciais do Ensino Fundamental;

V - Professor de Educação Básica II(PEB-II): o ocupante de emprego da carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência na Educação Infantil e/ou no Ensino Fundamental, em área específica do currículo;”

Art. 3º. - Os incisos II e III do art. 4º da Lei Municipal nº 2.233/04 passam a ter a seguinte redação:

“II – a profissionalização, que pressupõe dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

III – a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas, inclusive por desempenho profissional. ”

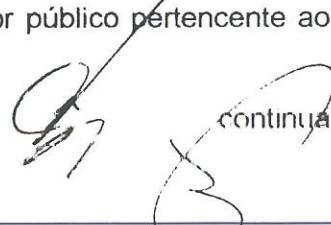
Art. 4º. - Os incisos I, V e VI do art. 5º da Lei Municipal nº 2.233/04 passam a ter a seguinte redação:

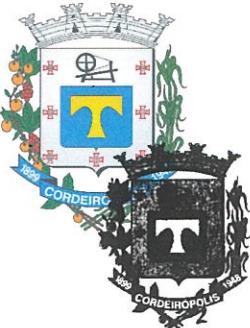
“I - Emprego Público: o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com salário específico, denominação própria, número certo, e remuneração pelo poder público, nos termos da Lei;

(...)”

V – Quadro de Magistério: o conjunto de cargos ou empregos públicos, de funções gratificadas e de atividades de docentes e de profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ou indireto a tais atividades, privativos do Departamento de Educação e Cultura.

VI – Função gratificada: atividade desenvolvida por servidor público pertencente ao quadro do magistério público municipal.”


continua



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Fis
CMC

31

Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Cordeirópolis

Lei Complementar nº 100

continuação

fls. 02

Art. 5º. - O art. 6º da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º. - As classes constituem a linha de promoção da carreira do ocupante de emprego público do quadro do magistério municipal, nos termos do Anexo I que integra esta lei.

§ 1º. - O número de vagas dos empregos públicos de Professor de Educação Básica I e Professor de Educação Básica II é o constante do Anexo III desta lei.

§ 2º. - Os requisitos para o exercício das funções gratificadas e para o provimento dos empregos públicos das classes de docentes e suporte pedagógico são os constantes do Anexo II desta lei."

Art. 6º. - O art. 7º da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º. - Os níveis que correspondem à habilitação do titular dos empregos públicos efetivos do Quadro de Magistério Público Municipal são 05(cinco), assim representados:

I - Nível 01 – formação em nível médio na modalidade normal, válido somente para as séries iniciais da educação básica;

II - Nível 02 – formação em curso superior em pedagogia, normal superior, ou outra licenciatura plena, nos termos da legislação vigente;

III - Nível 03 – formação de pós-graduação latu-sensu, na área de educação;

IV - Nível 04 – formação de pós-graduação strictu-sensu no nível de mestrado, na área de educação;

V - Nível 05 – formação de pós-graduação strictu-sensu no nível de doutorado, na área de educação.

§ 1º. - A progressão de nível se dará de forma automática, com efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento do interessado.

§ 2º. - A progressão de nível ocorrerá conforme os parâmetros definidos no Anexo I.

§ 3º. - O nível é pessoal e não se altera com a promoção."

Art. 7º. Acrescenta o art. 7º-A a Lei Municipal nº 2.233/04, com a seguinte redação:

"Art. 7º A. - As classes, em número de 05(cinco), constituem a linha de promoção de carreira do titular do emprego público efetivo do Quadro de Magistério Público Municipal e são designadas pelos algarismos de I a V.

Parágrafo único - A promoção de carreira ocorrerá conforme os parâmetros definidos no Anexo I

Art. 8º. - O art. 8º da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º. - A contagem de pontos para os docentes do magistério público municipal para efeito de classificação para atribuição de classes e aulas, obedecerá a data base de 30 de novembro."

Art. 9º. - O art. 9º da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

Art. 9º. - O merecimento por tempo de serviço para os docentes obedecerá a seguinte pontuação:

I - no emprego.....01(um) ponto por dia;

II - substitutos contratados por período mínimo 30(trinta) dias, do Departamento de Educação e Cultura de Cordeirópolis01(um) ponto por dia;

III - substitutos eventuais do Departamento de Educação e Cultura de Cordeirópolis.....0,5(meio) ponto por dia;

continua



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Fls
CMC

32

Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Cordeirópolis

Lei Complementar nº 100

continuação

fls.03

§ 1º. - Considera-se no emprego público o docente que esteja em efetivo exercício no Município de Cordeirópolis.

§ 2º. - Considera-se no Departamento de Educação e Cultura de Cordeirópolis todo o tempo de serviço prestado no Magistério Público Municipal de Cordeirópolis.

§ 3º. - Os docentes aposentados de qualquer esfera de governo ou órgão particular que vierem a prestar novo concurso público e forem aprovados não terão a pontuação anterior computada para efeito de classificação, escolha e/ou atribuição de classe."

Art. 10. - O art. 10 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 10.** - A apuração de merecimento por assiduidade se fará mediante a valorização pecuniária de 20%(vinte por cento) do vencimento do respectivo beneficiário.

§ 1º. - O pagamento da vantagem pecuniária referida no "caput" deste artigo ocorrerá juntamente com o pagamento das férias.

§ 2º. - Fará jus ao adicional de assiduidade o docente que não apresente afastamentos no período compreendido entre 01º(primeiro) de dezembro do ano anterior ao dia 30(trinta) de novembro do ano em curso, excetuadas as situações mencionadas nos incisos I, III, IV, VI, IX, X e XI do art. 28 desta lei.

§ 3º. - Não fará jus ao adicional de assiduidade o docente que se beneficiar de compensação decorrente de convocação pela Justiça Eleitoral."

Art. 11. - O art. 11 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 11.** - O merecimento por títulos será cumulativo e obedecerá a seguinte pontuação":

I – Doutorado: 300(trezentos) pontos;

II – Mestrado: 150(cento e cinqüenta) pontos;

III – Especialização na área de Educação (*lacto sensu*): 50(cinqüenta) pontos;

IV – Nível Superior: 100(cem) pontos;

V - Cursos de longa duração, a partir de 100(cem) horas: 0,15 ponto por hora;

VI - Cursos de pequena duração, a partir de 20(vinte) horas: 0,10 ponto por hora; e,

VII – Produção de trabalhos científicos na área da educação. até 30(trinta) pontos.

Parágrafo único. Para a pontuação de merecimento por títulos de Curso de Pequena duração e produção de trabalhos científicos serão computados apenas os cursos realizados nos últimos 05 (cinco) anos."

Art. 12. - O art. 12 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 12.** - São considerados como efetivo exercício no magistério público municipal, para efeito de classificação para atribuição de classes, aulas, funções ou empregos, os dias trabalhados e os afastamentos previstos no artigo 28."

Art. 13. - O art. 13 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 13.** - Não serão considerados como efetivo exercício no magistério público municipal, para os efeitos do artigo anterior, os seguintes eventos":

I - suspensão de contrato de trabalho;

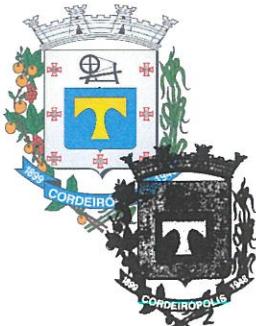
II - suspensão disciplinar;

III - greve, desde que considerada ilegal pela Justiça;

IV - afastamento sem remuneração para assuntos particulares;

V – falta ou licença médica não vista ou periciada."


continua



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Fls

EMC

83

Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Cordeirópolis

Lei Complementar nº 100

continuação

fls. 04

Art. 14. - O art. 14 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 14. - Os critérios de desempate obedecerão a seguinte ordem”:

I - Maior tempo de serviço efetivo no respectivo emprego público;

II - Maior tempo de serviço efetivo junto ao Departamento de Educação e Cultura de Cordeirópolis;

III - Titulação;

IV - Maior número de filhos;

V - Maior idade.”

Art. 15. - O provimento de empregos públicos da classe de docentes e de profissionais de suporte pedagógico, se dará na forma de nomeação.

Parágrafo único. A nomeação prevista no artigo anterior será realizada de forma efetiva para os ocupantes de empregos públicos das classes de docentes e de suporte pedagógico, mediante concurso público de provas de títulos.”

Art. 16. - O art. 16 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 16. - A experiência docente mínima, pré-requisito exigido para o exercício profissional de empregos públicos do quadro do magistério público municipal e funções gratificadas, atenderá ao disposto no Anexo I desta lei.”

Art. 17. - O art. 17 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 17. - Após a nomeação no respectivo emprego público efetivo, o docente e os profissionais de suporte pedagógico serão submetidos a estágio probatório com duração de 03(três) anos, período em que seu exercício profissional será avaliado, pelo menos, a cada 06(seis) meses, conforme critérios pré-estabelecidos.”

Art. 18. - O art. 18 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 18. - O provimento dos empregos públicos da classe de docentes e dos profissionais da classe suporte pedagógico, far-se-á através de concurso público de provas e títulos.”

Art. 19. - O art. 21 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 21. - Os docentes e os profissionais de suporte pedagógico que solicitarem o desligamento de seus respectivos empregos públicos, poderão participar de novos concursos públicos, observadas as exigências legais e aquelas impostas ao certame”.

Parágrafo único. Os docentes e os profissionais de suporte pedagógico demitidos “por justa causa” ficarão impedidos de participar de concursos públicos realizados pelo poder público municipal pelo período de 05(cinco) anos.”

Art. 20. - O art. 25 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 25 - O provimento dos empregos públicos da classe de docentes e dos profissionais de suporte pedagógico atenderá aos requisitos estabelecidos no Anexo II desta lei.”

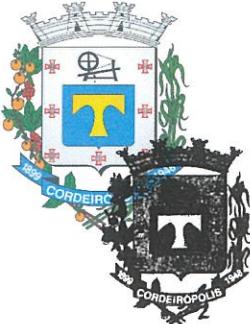
Art. 21. - O “caput” do art. 26 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 26 - Exercício é o desempenho no Departamento de Educação e Cultura de atribuições próprias do emprego público”.

Art. 22. - Altera o inciso XII do art. 28 da Lei Municipal nº 2.233/04, que passa a ter a seguinte redação:

Assinatura
continua

Rua Orlando Sá, 35 • Fone: (19) 3546.9500 • Fax: (19) 3556.9634 • Cx. Postal: 3 • CEP: 13490-970



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Fls

CMC

34

Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Cordeirópolis

Lei Complementar nº 100

continuação

fls 05

"XII - Licença decorrente de acidente ocorrido no exercício de suas funções, bem como, de doença profissional e falta ou licença médica devidamente vistada ou periciada por profissional médico indicado pela Prefeitura Municipal;"

Art. 23. O "caput" do art. 29 da Lei Municipal nº 2.233/04 terá a seguinte redação:

"Art. 29. - O exercício das atribuições inerentes à classe de docentes será efetuado da seguinte forma:

I – Substituição: mediante processo seletivo simplificado, para reger as classes atribuídas a docentes que estiverem afastados de suas funções, em caráter temporário, bem como, para atender a projetos de recuperação de alunos;

II – Exercício efetivo: para reger classes vagas ou que vierem a ser criadas.

Art. 24. - O art. 30 da Lei Municipal nº 2.233/04 terá a seguinte redação:

Art. 30. - A qualificação mínima para o exercício de atribuições inerentes à classe de docentes será a constante do Anexo II desta Lei.

Art. 25. - O art. 31 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 31. - O exercício de atribuições da classe de docentes far-se-á mediante admissão, precedida de processo seletivo de tempo de serviço e títulos, observada a ordem estabelecida em escala de classificação elaborada pelo Departamento de Educação e Cultura."

Art. 26. - O "caput" do art. 38 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 38. - O Departamento de Educação e Cultura implementará programas de desenvolvimento profissional dos docentes e dos profissionais de suporte pedagógico em exercício, proporcionando programas de capacitação, aperfeiçoamento e atualização."

Art. 27. - A Seção VII do Capítulo I da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter o seguinte título: "Da admissão às funções de suporte pedagógico"

Art. 28. - O "caput" do art. 40 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 40. - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento não remunerado do ocupante de emprego público de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os outros fins de direito, sendo concedida para propiciar a participação em cursos de formação, mestrado e doutorado, em instituições credenciadas."

Art. 29. - Fica revogado o art. 41 da Lei Municipal nº 2.233/04.

Art. 30. - O art. 42 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 42. A jornada de trabalho semanal dos docentes ocupantes de empregos públicos efetivos de carreira corresponderá à jornada básica única, com extensão nas seguintes conformidades:

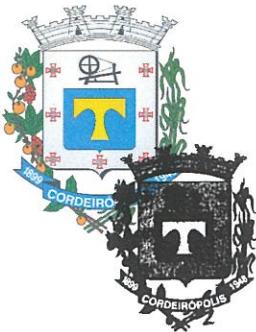
I – Para professores dos 05(cinco) primeiros anos do Ensino Fundamental: 28(vinte e oito) horas-relógio, compostas por:

a) 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho em atividades com alunos;

b) 03 (três) horas semanais para o preparo de atividades e projetos pedagógicos no Estabelecimento de Ensino;

II - Para professores da Educação Infantil, na Pré-Escola: 28(vinte e oito) horas-relógio, compostas por:

continua



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

CMC

35

Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Cordeirópolis

Lei complementar nº 100

continuação

fls. 06

- a) até 23 (vinte e três) horas semanais de trabalho em atividades com alunos;
b) 05(cinco) horas para o preparo de atividades e projetos pedagógicos no Estabelecimento de Ensino;

III – Para os professores dos 04(quatro) últimos anos do Ensino Fundamental e de áreas específicas do currículo: 28(vinte e oito) horas-relógio, composta por trabalhos em atividades com alunos.

§ 1º. - Fica obrigatório o cumprimento de 02(duas) horas semanais de trabalho pedagógico coletivo no estabelecimento de ensino para todos os docentes e profissionais de suporte pedagógico que atuam na escola.

§ 2º. - Fica assegurado ao docente, no mínimo, 15(quinze) minutos consecutivos de descanso por período letivo.”

Art. 31. - Acrescenta o art. 42-A, com a seguinte redação:

“Art. 42 A. - O Departamento de Educação e Cultura poderá contratar docentes para cumprir carga horária parcial em caráter temporário mediante a realização de processo seletivo de provas e títulos.

§ 1º. - A remuneração dos docentes referidos no “*caput*” deste artigo será calculada proporcionalmente ao número de horas-aula trabalhadas.

§ 2º. - Independentemente da carga horária atribuída, os docentes referidos no “*caput*” deste artigo deverão se apresentar ao Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo(HTPC) na unidade escolar definida como sua sede, sendo-lhes assegurado a remuneração correspondente.

§ 3º. - Não havendo docentes habilitados para exercer a função referida no “*caput*” deste artigo, fica a Prefeitura Municipal autorizada a contratar, em caráter excepcional, estudantes que tiverem cumprido 50%(cinquenta por cento) da carga horária total do curso relacionado ou docentes formados em áreas afins.

Art. 32. - O art. 43 da Lei Municipal nº 2.233/04, passa a ter a seguinte redação:

Art. 43. - As horas de trabalho pedagógico coletivo na unidade escolar deverão ser utilizadas conforme a proposta pedagógica da unidade, para a preparação e avaliação do trabalho didático, para reuniões pedagógicas, para articulação com a comunidade e para o aperfeiçoamento profissional.”

Art. 33. - crescenta parágrafo único ao art. 44, com a seguinte redação:

“**Parágrafo único** – Os exercentes de funções gratificadas realizarão jornada de 35(trinta e cinco) horas semanais.

Art. 34. - O art. 45 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

Art. 45 - O Quadro do Magistério Público será composto da seguinte forma:

I – Classe de Docentes:

a) empregos públicos efetivos:

- 1.) Professor de Educação Básica I – PEB I;
- 2.) Professor de Educação Básica II – PEB II.

II – Classe de Suporte Pedagógico:

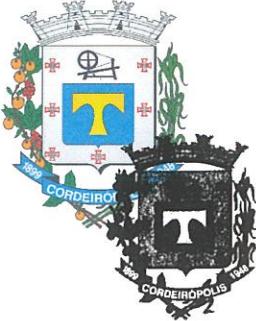
a) emprego público efetivo:

- 1.) Supervisor de Ensino.

b) Funções gratificadas:



continua



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Fls
CMC

36

Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Cordeirópolis

Lei Complementar nº 100

continuação

fls. 07

- 1.) Diretor de Escola;
- 2.) Vice-Diretor de Escola;
- 3.) Orientador Pedagógico;
- 4.) Coordenador da Área de Educação Artística;
- 5.) Coordenador da Área de Educação Física;
- 6.) Coordenador da Área de Educação de Jovens e Adultos;

§1º. - O exercício das funções de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola e Orientador Pedagógico são privativas dos docentes efetivos da rede pública municipal de ensino ou afastado junto ao Município, que atenda aos requisitos mínimo estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no Anexo II desta lei, além do seguinte:

1. realização de processo seletivo de caráter eliminatório;
2. apresentação de projeto de gestão bienal ao Conselho de Escola;
3. nomeação pelo Prefeito Municipal, entre os indicados em lista tríplice apresentada pelos membros do Conselho de Escola, mediante votação secreta, em turno único;
4. nomeação do Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola e Orientador Pedagógico pelo Prefeito Municipal, para exercício da função pelo período máximo de 02(dois) anos, permitida somente 01(uma) reeleição consecutiva.

§ 2º. - Os exercentes das funções relacionadas no §1º deste artigo receberão gratificação pecuniária calculada sobre o respectivo salário-base, correspondente aos seguintes percentuais:

1. Diretor de Escola: 22%(vinte e dois por cento);
2. Vice-Diretor de Escola: 11%(onze por cento);
3. Orientador Pedagógico: 5% (cinco por cento).

§ 3º. - As funções gratificadas de Coordenador da Área de Educação Artística, Coordenador da Área de Educação Física e Coordenador da Área de Educação de Jovens e Adultos serão exercidas por servidores públicos efetivos da rede municipal de ensino, atendidos os requisitos estabelecidos no Anexo II desta lei, além do seguinte:

1. nomeação pelo Prefeito Municipal, entre os indicados em lista tríplice apresentada pelos docentes efetivos da rede pública municipal de ensino, que na área específica, mediante votação secreta, em turno único;

2. exercício da função pelo período de 01(um) ano, permitida somente 01(uma) reeleição consecutiva.

§ 4º. - Os exercentes das funções relacionadas no §3º deste artigo receberão gratificação pecuniária correspondente a 5%(cinco por cento) do respectivo salário-base.

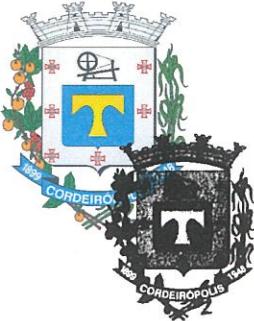
§ 5º. - O emprego público de Supervisor de Ensino é de caráter efetivo e será ocupado por servidor público municipal aprovado em concurso público de provas e títulos.

Art. 35. - O inciso I do art. 46 da Lei Municipal nº 2.233/04 terá a seguinte redação:

"I – Professor de Educação Básica I(PEB I), na Educação Infantil, nas 05(cinco) primeiras séries do Ensino Fundamental e do Ensino Supletivo;"

Art. 36. - O art. 48 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

continua



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Fls 37
CMC

Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Cordeirópolis

Lei Complementar nº 100

continuação

fls. 08

Art. 48. - Os requisitos para o provimento dos empregos públicos e funções gratificadas pertencentes às classes de docentes e de suporte pedagógico são os constantes do Anexo II desta lei.

Art. 37. Fica revogado o art 50 da Lei Municipal nº 2.233/04

Art. 38. O art. 51 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

Art. 51. - A remuneração do ocupante de emprego público de carreira corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus, conforme Anexo I desta lei.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo de remuneração mensal o mês será considerado como de 05 (cinco) semanas.”

Art. 39. - O § 2º do art. 52 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

§ 2º. As férias dos ocupantes de empregos públicos da classe de Suporte Pedagógico em exercício nos estabelecimentos de ensino serão concedidas de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do respectivo estabelecimento de ensino.”

Art. 40. - O inciso III do art. 53 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

“III – Mediante atestado médico devidamente periciado ou visto por profissional médico indicado pela Prefeitura Municipal e visto pelo Diretor responsável pela respectiva unidade de ensino.”

Art. 41. - O “caput” do art. 58 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

Art. 58. - Os docentes do Quadro do Magistério Municipal, que prestam serviço no Ensino Fundamental, terão, ao final de cada trimestre, quando houver, direito ao repasse de 50%(cinquenta por cento) do resíduo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, ou outro fundo que vier a substituí-lo, como prêmio de valorização e ao final do ano letivo, o repasse do total do resíduo então existente.”

Art. 42. - O art 59 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 59. A gratificação a título de resíduo ou de assiduidade será paga em hollerit, e não será incorporada ao salário dos profissionais beneficiados em hipótese alguma e a que título for.”

Art. 43. O art. 60 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

Art. 60. - Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos docentes e profissionais de suporte pedagógico.

§ 1º. - A substituição poderá ser exercida por profissional classificado em escala elaborada pelo Departamento de Educação e Cultura, nos termos da legislação vigente, observada a qualificação mínima estabelecida no art. 7º desta lei.

§ 2º. - Estando vaga a função de Vice-Diretor, o Chefe do Departamento de Educação e Cultura, observados os requisitos desta lei, designará um docente para exercer a função de Diretor de Escola, o qual responderá pela direção durante período que perdurar o impedimento legal do titular.”

Art. 44. - O art. 65 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

continua



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Fls

CMC

38

Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Cordeirópolis

Lei Complementar nº 100

continuação

fls. 09

Art. 65. - O substituto de emprego público de docente perceberá remuneração compatível com o nível em que o mesmo se enquadrar."

Art. 45. - O inciso XV do art. 69 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 69. (...)

...XV - Gratificação pecuniária pela prestação de serviços extraordinários, com acréscimo de 50%(cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, em dias úteis e de 100%(cem por cento) em domingos e feriados, desde que feito por convocação da direção do estabelecimento de ensino, com prévia autorização do Chefe do Departamento de Educação e Cultura, e desde que a data não conste como dia letivo no calendário escolar aprovado pelo Conselho de Escola;"

Art. 46. - O art. 70 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 70. - Aos integrantes do Quadro do Magistério serão aplicadas as penalidades previstas na legislação vigente e no Regimento Interno da instituição em que atua."

"Parágrafo único. Em caso de doenças ou moléstias profissionais e traumas psíquicos que impeçam o regular exercício da profissão, ou de deficiências claras no exercício da função o docente poderá ser, a critério da Chefia do Departamento de Educação e Cultura, readaptado e poderá exercer outras funções na área de educação."

Art. 47. - O art. 72 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 72. - A vacância dos empregos públicos do Quadro de Magistério ocorrerá nas hipóteses de dispensa, aposentadoria e falecimento."

Art. 48. - O art. 75 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 75. - A dispensa dos servidores públicos efetivos pertencentes ao Quadro de Magistério será precedida de processo administrativo disciplinar realizado por uma comissão constituída por, pelo menos, 03(três) servidores públicos efetivos, nomeados pelo Senhor Prefeito Municipal, nos termos da lei.

Art. 49. - O art. 81 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 81 - Ficam os docentes e profissionais de suporte pedagógico, ocupantes de empregos públicos de provimento efetivo, enquadrados neste Plano de Carreira e Remuneração do Magistério."

***Art. 50.** Fica revogado o art. 82 da Lei Municipal nº 2.233/04.

Art. 51. O parágrafo único do art 40 da Lei Complementar nº 13, de 22 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 40. -(...)

Parágrafo único – Não se aplica o disposto no presente artigo aos servidores públicos pertencentes ao Quadro de Magistério Público Municipal."

Art. 52. - Ficam extintos os empregos públicos efetivos de Diretor de Escola e Vice-Diretor de Escola, previstos no Anexo 10(dez) da Lei Complementar nº 13, de 22 de setembro de 1993.

Art. 53. - O emprego público efetivo de "Coordenador Pedagógico", constante do Quadro 07(sete) do Anexo 10(dez) da Lei Complementar nº 13, de 22 de setembro de 1993, passa a denominar-se "Supervisor de Ensino", com 02(duas) vagas e vencimento estipulado nos termos da Tabela 03(três) do Anexo I desta lei.

continua



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

CMC

39

Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Cordeirópolis

Lei Complementar nº 100

continuação

fls. 10

Art. 54. - Altera o Anexo 01(um) da Lei Complementar nº 13, de 22 de setembro de 1993, inserindo a referência "B1", com valor de R\$ 1.800,00(hum mil e oitocentos reais).

Art. 55. - Altera o Quadro 07(sete) do Anexo 10(dez) da Lei Complementar nº 13, de 22 de setembro de 1993, criando os empregos públicos abaixo discriminados:

VAGAS	DENOMINAÇÃO	REQUISITOS	CH	REF.
01	PEB II - Língua Portuguesa	Lic. Plena em Letras	30	QM
01	PEB II - Matemática	Lic. Plena em Matemática	30	QM
01	PEB II - História	Lic. Plena em História ou em Ciências Sociais	30	QM
01	PEB II - Geografia	Lic. Plena em Geografia	30	QM
01	PEB II - Ciências	Lic. Plena em Ciências	30	QM
01	PEB II - Inglês	Lic. Plena em Letras com habilitação na área.	30	QM
01	PEB II - Espanhol	Lic. Plena em Letras com habilitação na área	30	QM
01	PEB II - Italiano	Lic. Plena em Letras com habilitação na área	30	QM
12	PEB II Educação Física	Lic. Plena em Educação Física	30	QM
08	PEB II Educação Artística	Lic. Plena em Educação Artística	30	QM

Parágrafo único – Os ocupantes dos empregos públicos acima relacionados serão remunerados de acordo com o disposto da Tabela 01(um) do Anexo I desta lei complementar.

Art. 56. - Altera o Quadro 07(sete) do Anexo 10(dez) da Lei Complementar nº 13, de 22 de setembro de 1993, transformando o emprego público efetivo de "Professor" em "Professor de Educação Básica – I(PEB-I)", com 150(cento e cinquenta) vagas, carga horária de 30(trinta) horas, conforme quadro abaixo:

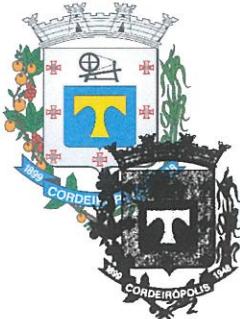
VAGAS	DENOMINAÇÃO	REQUISITOS	CH	REF.
180	PEB I	cf. Anexo II	30	QM

Art. 57. - Altera a Lei Complementar nº 13, de 22 de setembro de 1993, criando os seguintes empregos públicos de provimento em comissão:

VAGAS	DENOMINAÇÃO	CH	REF.
01	Coordenador de Ensino Fundamental	30	B1
01	Coordenador de Educação Infantil	30	B1
01	Coordenador de Ensino Profissionalizante	30	B1

[Handwritten signatures]

Av. Presidente Dutra, 566 • Fone: (19) 3546.9090 • Fax: (19) 3546.9044 • E-mail: cmcordeiropolis@cmcordeiropolis.sp.gov.br



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

RIS
CMC 40

Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Cordeirópolis

Lei Complementar nº 100

continuação

fls 11

Art. 58. - Ficam expressamente revogados os artigos 30 a 36 da Lei Municipal nº 1.659, de 22 de maio de 1996, alterada pela Lei Complementar nº 44, de 08 de maio de 1996.

Art. 59. - Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal serão enquadrados em níveis de carreira a partir da data em que esta lei complementar entrar em vigor."

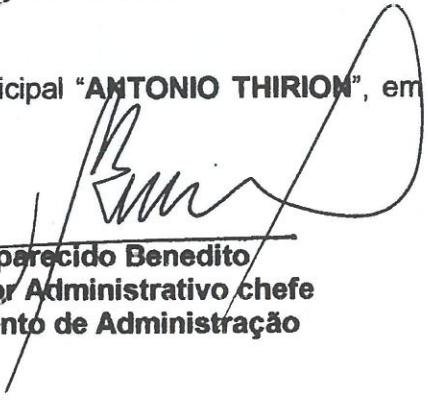
Art. 60. - As despesas decorrentes desta lei serão suportadas por dotações consignadas no orçamento em vigor, suplementadas se necessárias.

Art. 61. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 01º de janeiro de 2006.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 24 de março de 2006, 58 da Emancipação Político Administrativa do Município de Cordeirópolis.


CARLOS CÉSAR TAMIAZO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada, e registrada no Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 24 de março de 2006.


José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Departamento de Administração

continua



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Fls
CMC

41

Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Cordeirópolis

Lei Complementar nº 100

continuação

fls. 12

ANEXO I

DOCENTES

TABELA N° 01 – QM (PEB I)

CLASSE NÍVEL	I	II	III	IV	V
05	1544,21	1621,42	1698,63	1775,84	1853,05
04	1403,83	1474,02	1544,21	1614,40	1684,60
03	1276,21	1340,02	1403,83	1467,64	1531,45
02	1215,44	1276,21	1336,98	1397,76	1458,52
01	1056,91	1109,75	1162,60	1215,44	1268,29

TABELA N° 02 – QM (PEB II)

CLASSE NÍVEL	I	II	III	IV	V
05	1621,42	1702,49	1783,56	1864,63	1945,70
04	1474,02	1547,72	1621,42	1695,12	1768,82
03	1340,02	1407,02	1474,02	1541,02	1608,02
02	1276,21	1340,02	1403,83	1467,64	1531,45

SUPORTE PEDAGÓGICO

TABELA N° 03 – SUPERVISOR DE ENSINO - QSP

CLASSE NÍVEL	I	II	III	IV	V
05	2072,35	2175,97	2279,58	2383,20	2486,82
04	1883,95	1978,15	2072,34	2166,54	2260,74
03	1712,68	1798,31	1883,95	1959,58	2055,22
02	1631,12	1712,67	1794,23	1875,79	1957,34

continua



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Fls
CMC

42

Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Cordeirópolis

Lei Complementar nº 100

continuação

fls. 13

ANEXO II

REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DE EMPREGOS PÚBLICOS EFETIVOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS DAS CLASSE DE DOCENTES E DE SUPORTE PEDAGÓGICO

CLASSE DOCENTE	
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I (PEB-I)	
<ul style="list-style-type: none">• Atribuições: atua no âmbito da Educação Infantil e/ou no Ensino Fundamental, nas 05 (cinco) séries iniciais• Característica: Emprego Público Efetivo	
FORMAS DE PROVIMENTO	
<ul style="list-style-type: none">• Aprovação em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos	
REQUISITOS	
<ul style="list-style-type: none">• Curso Superior, Licenciatura de Graduação Plena ou Curso Normal Superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal	
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II (PEB-II)	
<ul style="list-style-type: none">• Atribuições: atua em área específica do currículo e em Educação Especial, podendo ser admitido em toda a Educação Básica• Característica: Emprego Público Efetivo	
FORMAS DE PROVIMENTO	
<ul style="list-style-type: none">• Aprovação em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos	
REQUISITOS	
<ul style="list-style-type: none">• Curso Superior, Licenciatura de Graduação Plena com habilitação específica na área de atuação ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente.	

CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO	
DIRETOR DE ESCOLA	
<ul style="list-style-type: none">• Característica: Função Gratificada	
FORMAS DE PROVIMENTO	
<ul style="list-style-type: none">• Processo Seletivo de caráter eliminatório entre os docentes efetivos da rede municipal ou afastados junto ao município e que tenham os requisitos mínimos exigidos pela legislação; aprovação de projeto de gestão junto ao Conselho de Escola e nomeação pelo prefeito municipal, a partir de uma lista tríplice elaborada pelo Conselho de Escola, por um período de dois anos renovável por mais dois anos.	
REQUISITOS	
<ul style="list-style-type: none">• Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós Graduação em nível de Mestrado ou Doutorado na área de Educação.• Experiência mínima de 05 (cinco) anos na docência.• Ser docente efetivo da Rede Municipal	



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Cordeirópolis

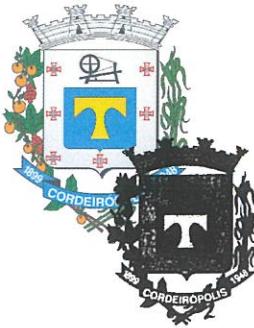
Fls
CMC 43

Lei Complementar nº 100	continuação	fls. 14
SUPERVISOR DE ENSINO		
• Atribuições: atua na supervisão das escolas ligadas ao órgão municipal de ensino.		
• Característica: emprego público efetivo		
FORMAS DE PROVIMENTO		
• Aprovação em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos		
REQUISITOS		
• Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós Graduação em nível de Mestrado ou Doutorado na área de Educação.		
• Experiência mínima de 05 (cinco) anos no magistério, dentre eles 02(dois) anos na direção ou coordenação de escola.		

ORIENTADOR PEDAGÓGICO DE UNIDADE ESCOLAR
• Característica: Função Gratificada
FORMAS DE PROVIMENTO
• Processo Seletivo de caráter eliminatório entre os docentes efetivos da rede municipal ou afastados junto ao município e que tenham os requisitos mínimos exigidos pela legislação; aprovação de projeto de gestão junto ao Conselho de Escola e nomeação pelo prefeito municipal, a partir de uma lista tríplice elaborada pelo Conselho de Escola, por um período de dois anos renovável por mais dois anos.
REQUISITOS
• Normal Superior, Pedagogia; Licenciatura Plena nas diversas áreas do conhecimento ou Pós Graduação em nível de Mestrado ou Doutorado na área de Educação
• Experiência mínima de 02 (dois) anos no magistério.

VICE-DIRETOR DE ESCOLA
• Característica: Função Gratificada
FORMAS DE PROVIMENTO
• Processo Seletivo de caráter eliminatório entre os docentes efetivos da rede municipal ou afastados junto ao município e que tenham os requisitos mínimos exigidos pela legislação; aprovação de projeto de gestão junto ao Conselho de Escola e nomeação pelo prefeito municipal, a partir de uma lista tríplice elaborada pelo Conselho de Escola, por um período de dois anos renovável por mais dois anos.
REQUISITOS
• Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós Graduação em nível de Mestrado ou Doutorado na área de Educação.
• Experiência mínima de 03 (três) anos no magistério.

continua



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

244
Cordeirópolis

Lei Complementar nº 100

continuação

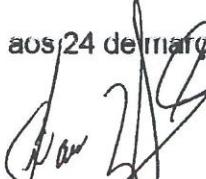
fls. 15

ANEXO III

TABELA COMPARATIVA

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
VAGAS	EMPREGO PÚBLICO	REF.	VAGAS	EMPREGO PÚBLICO	REF.
150	Professor	02	150	PEB - I	QM
09	Prof. Educação Física	05	12	PEB - II - Educação Física	QM
05	Prof. Educação Artística	04	08	PEB - II - Educação Artística	QM
15	Diretor	06	-	-	-
10	Vice-Diretor	05	-	-	-
01	Coord. Pedagógico	04	02	Supervisor de Ensino	QSP
-	-	-	01	Coord. de Ens. Fundamental	B1
-	-	-	01	Coord. de Ed. Infantil	B1
-	-	-	01	Coord. de Ens. Profissionaliz.	B1
-	-	-	01	PEB II - Língua Portuguesa	QM
-	-	-	01	PEB II - Matemática	QM
-	-	-	01	PEB II - História	QM
-	-	-	01	PEB II - Geografia	QM
-	-	-	01	PEB II - Ciências	QM
-	-	-	01	PEB II - Inglês	QM
-	-	-	01	PEB II - Espanhol	QM
-	-	-	01	PEB II - Italiano	QM

Cordeirópolis, aos 24 de março de 2006.


CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

CMC

45

* V I S T A *

Em 15/03/2017, abro vista deste processo à Comissão de Justiça e Redação, Finanças e Orçamentos e Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, para que se manifeste nos termos Regimentais.


Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva
Diretora Geral

Carlos - Assistente Legislativo

Fls
CMAC 2/6

De: Carlos - Assistente Legislativo [assistente.legislativo@camaracordeiropolis.sp.gov.br]
Enviado em: quarta-feira, 15 de março de 2017 14:22
Para: Vereador Pique (vereadorpique@camaracordeiropolis.sp.gov.br); Vereadora Cassia (vereadoracassia@camaracordeiropolis.sp.gov.br); Vereador Lemão (vereadorantonio@camaracordeiropolis.sp.gov.br); Vereador Carioca (vereadorcarioca@camaracordeiropolis.sp.gov.br); Vereadora Mariana (vereadoramariana@camaracordeiropolis.sp.gov.br); Vereadora Sandra (vereadorasandra@camaracordeiropolis.sp.gov.br); Vereador JR (vereadorjr@camaracordeiropolis.sp.gov.br)
Cc: Assessora Deize (assessora.deize@camaracordeiropolis.sp.gov.br); Assessora Joice (assessora.joice@camaracordeiropolis.sp.gov.br); Assessora Maria (assessora.maria@camaracordeiropolis.sp.gov.br); Assessora Patricia (assessora.patricia@camaracordeiropolis.sp.gov.br); Assessor Paulo (assessor.paulo@camaracordeiropolis.sp.gov.br); Assessor Rivelino (assessor.rivelino@camaracordeiropolis.sp.gov.br); Assessora Simone (assessora.simone@camaracordeiropolis.sp.gov.br)
Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 5/2017

Boa tarde.

O projeto acima citado está a disposição para elaboração de parecer.

Att.

*Carlos Roberto F. do Amaral Fº
Assistente Legislativo
Câmara Municipal de Cordeirópolis*



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

Fis
CMC

47

REQUERIMENTO Nº 22/2017

SOLICITAÇÃO DE REGIME DE URGENCIA "PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5 DE 13/03/2017.

Requeiro, nos termos do art. 134 do Regimento Interno, **urgência** para a tramitação do **Projeto de Lei Complementar nº 05 de 13/03/2017**, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que acrescenta o artigo 42B na lei Municipal nº 2.233, de 30 de Dezembro de 2004, conforme especifica.

Justificativa

Faz juz e importante acrescentar ao texto da Lei 2.233/04 alterada pela Lei Complementar 100/06 e nas posteriores modificações que institui o Plano de Carreira do Magistério de Cordeirópolis O artigo 42B.

Nestes termos **APELO aos Nobres Edis**, indispensável apoio para apreciação e aprovação reconhecendo o grau de prioridade, uma vez que a redução do absenteísmo faz jus e necessário, uma educação de qualidade se faz com profissionais qualificados e capacitados, assim sendo, aos **Nobres Edis** desta **Egrégia Casa Legislativa**, repetidamente **APELO** para deliberarem e aprovar este projeto com **URGENCIA** necessária.-

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 14 de Março de 2.017

APROVADO (A)

- () 1ª Discussão
() 2ª Discussão
() Discussão Única
() Redação Final

CLEVERTON NUNES DE MENEZES
CARIOCA VEREADOR
PMDB

Presidente

Rua Carlos Gomes, 999 - Jd. Jafet - Cx. Postal 58 - Fone/Fax: (19) 3812-1000
www.camaracordeiropolis.sp.gov.br

PROTÓCOLO Nº 00374/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 14/03/2017 HORA: 17:48

Autoria: Cleverton Nunes Menezes

Assunto: SOLICITAÇÃO DE REGIME DE URGENCIA
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5 DE 13/03/2017
13/03/2017



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cassio de Freitas Levy”

Fis
CMC

48

Projeto de Lei Complementar nº 5/2017

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre a inclusão do Art. 42 B, Lei 2.233/04

PARECER DA COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de um projeto de Lei Complementar de autoria do Exmo. Prefeito Municipal de Cordeirópolis, o qual pretende incluir o artigo 42B na Lei Municipal de Nº2.332/04.

Quanto a solicitação de medida de urgência do referido projeto, tal solicitação encontra-se amparado pelo Art. 53 da LOMC.

Quanto a competência, Compete ao município a legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30. I da CRFB).

Compete Exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei de disponha sobre: Art. 49 II, LOMC, Criação e estruturação e atribuições de secretários ou diretorias municipais e órgãos da administração pública;

Art. 81, Ao Prefeito compete privativamente:

VIII - Prover e extinguir os cargos, empregos públicos, municipais na forma da lei, e expedir os demais atos, referentes a situação funcional dos servidores.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

Fis
CMC

49

Desta forma não existe nenhum impedimento legal que embarace a aprovação do referido projeto, sendo assim, a Comissão de Justiça e redação aprova o projeto e encaminha para o plenário para discussão e votação.

Cordeirópolis, 20 de Março de 2017.

Cássia de Moraes

Vereadora PDT

Sandra Santos

Vereadora PT

José Antônio Rodrigues

Vereador PMDB

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Nº 00419/2017 DATA: 21/03/2017 HORA: 08:55
Autoria: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei
Complementar Nº 5/2017 Acrescenta o artigo
42B, na Lei Municipal nº 2.233, de 30 de



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

Fls
CMC

50

Projeto de Lei Complementar nº 5/2017

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre a inclusão do Art. 42 B, Lei 2.233/04

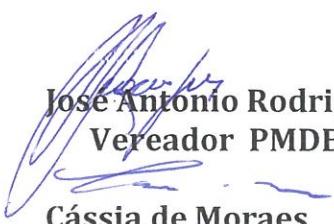
PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de um projeto de Lei Complementar de autoria do Exmo. Prefeito Municipal de Cordeirópolis, o qual pretende incluir o artigo 42B na Lei Municipal de Nº2.332/04.

Conforme o impacto financeiro-orçamentário, apresentado pela Prefeitura municipal (fls. 06), em atendimento ao Art. 16 da Lei de Responsabilidade fiscal, os gastos dispõe de suficiente dotação, e de suporte de caixa, atendendo as orientações do plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Portanto, não existe nenhum impedimento de natureza financeira ou orçamentária que embarace a aprovação do referido projeto, sendo assim, a Comissão de Finanças e orçamentos aprova o projeto e encaminha para o plenário para discussão e votação.

Cordeirópolis, 17 de Março de 2017.


José Antonio Rodrigues
Vereador PMDB


Cássia de Moraes
Vereadora PDT


Antonio Marcos da Silva
Vereador PT

PROTOCOLO N°
00420/2017

CAMARA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS
DATA: 21/03/2017 HORA: 08:56
Autoria: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei
Complementar Nº 5/2017 Acrescenta o artigo
42B, na Lei Municipal nº 2.233, de 30 de



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

Fls
CMC

51

Projeto de Lei Complementar nº 05/2017

Autor Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre Inclusão do Art. 42 B, Lei 2.233/04

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Trata se de um Projeto de Lei Complementar de autoria do Exmo Prefeito Municipal de Cordeirópolis, o qual pretende incluir o artigo 42B na Lei Municipal de Nº 2.332/04

Dada importância do PLC 5/2017 a inclusão do artigo 42 B, trata-se de Projeto de Lei Complementar que enfatiza, a importância de substituir o docente titular por eventual, reduzindo o absenteísmo, entrelaçando a importância de contar com profissional capacitado em eventual substituição de docente titular mesmo em caso de afastamento em período superior a 15 dias.

Os critérios de substituição grafados em (fls. 05) no § 7º e 8º transcreve de forma eficaz o procedimento cabível para as eventuais substituições, narrado de forma que o público alvo, os discentes não sofreram nenhuma perda didática e pedagógica com o acréscimo deste importante artigo.

Portanto inexiste impedimento de natureza didática e pedagógica, mantendo também os direitos à saúde e assistência social, sejam os docentes titulares ou em eventual substituição.

Cordeirópolis, 17 de Março de 2.017

CLEVERTON NUNES DE MENEZES
VEREADOR PMDB

Anderson Antônio Hespanhol
Vereador

PROTÓCOLO Nº 00421/2017
DATA: 21/03/2017 HORA: 08:57
Autoria: Cleverton Nunes Menezes
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei
Complementar Nº 5/2017 Acrescenta o artigo
42B, na Lei Municipal nº 2.233, de 30 de



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cassio de Freitas Levy”

FIs
CMC

52

Projeto de Lei Complementar nº 5/2017

Autor: Prefeito do Município de Cordeirópolis

Assunto: Acrescenta o artigo 42B, na Lei Municipal nº2.233, de 30 de dezembro de 2004, conforme especifica.

MANIFESTAÇÃO DE MEMBRO DA COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Em cumprimento ao parágrafo 2º do art. 38 do Regimento Interno, segue manifestação por escrito da integrante da Comissão em destaque:

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo que acrescenta o artigo 42 B, na Lei Municipal nº 2.233, de 30 de dezembro de 2004.

Referido projeto busca garantir a substituição provisória de professores na rede municipal, no caso de afastamentos inferiores a 15 (quinze) dias.

A cumulação de cargo público está prevista na Constituição Federal, conforme abaixo:

“Art. 37. omissis.

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observando em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

Pela simples leitura do texto constitucional, observa-se que é permitida a acumulação de cargos para professores, assim seria desnecessária referida lei, já que bastaria ao integrante da rede pública municipal participar do processo seletivo e estaria habilitado a substituir de forma eventual, já que classes livres devem ser providas por professores permanentes e não por temporários, o que não é o caso.

Uma leitura inicial poderia determinar apenas uma repetição da previsão constitucional, contudo a redação do projeto quer garantir aos professores de carreira a substituição para ausências inferiores a 15 dias, sem realização de processo seletivo.

Tal projeto é inconstitucional, visto que para contratação temporária à Constituição Federal determina seleção e no caso, já é realizado o processo seletivo para tal fim.

Em que pese à tentativa de aproveitar os servidores de carreira, que realmente estão desvalorizados e necessitam de um excelente reajuste salarial,



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

Fis
CMC

53

tal situação afronta à Constituição Federal por retirar o direito da isonomia, afinal não estaria sendo permitida a reposição por contratos temporários, mas garantindo a cumulação de um segundo cargo, mesmo que de forma precária e provisória, sem o devido processo seletivo.

Nesta forma, o projeto de lei fere a Constituição Federal, visto que no parágrafo 3º do texto apresentado pelo Prefeito, afirma que somente haverá aproveitamento dos aprovados em processo seletivo temporário para ausências superiores a 15 dias.

Destaca-se ainda, que a limitação de carga horária máxima semanal também não é constitucional, aliás, referida imposição existe na Prefeitura de Hortolândia e vem sendo repudiada pelo Poder Judiciário, visto que a cumulação de cargos é legal, desde que haja compatibilidade de horários, não cabendo ao órgão municipal determinar carga horária máxima semanal.

Ante o descrito, referido projeto de lei não pode prosperar, devendo a Assessoria Jurídica ser ouvida acerca da legalidade da dispensa de processo seletivo para substituição temporária inferior a quinze dias.

Por fim, destaca-se que o impacto orçamentário não apresenta nenhum elemento capaz de se averiguar como se chegou à estimativa lá indicada.

Cordeirópolis, 21 de março de 2017.

Mariana Fleury Tamiazo
Mariana Fleury Tamiazo
Vereadora SD

PROTOCOLO N° 00422/2017
CAMARA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS
DATA: 21/03/2017 HORA: 12:25
Autoria: Mariana Fleury Tamiazo
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei
Complementar N° 5/2017 Acrescenta o artigo
42B, na Lei Municipal nº 2.233, de 30 de



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

Fis
CMC

54

Autógrafo nº 3292

Acrescenta o artigo 42B, na Lei Municipal nº 2.233, de 30 de dezembro de 2004, conforme específica.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado na Lei 2.233/04, alterado pela Lei Complementar 100/06 e posteriores modificações que institui o Plano de Carreira do Magistério Público do município de Cordeirópolis, o seguinte artigo:

"Art. 42B - Aos docentes, titulares de cargo, será permitida a substituição, em caráter eventual, no caso de haver disponibilidade de horário, respeitando-se o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais.

§ 1º - A substituição eventual, realizada pelo docente titular de cargo não poderá ultrapassar o limite de 15 (quinze) dias de ausência do titular da classe e não poderá ser feita em classes que após processo de atribuição sejam consideradas livres, excetuando-se o tempo necessário para a realização de processo seletivo.

§ 2º - O pagamento da substituição eventual feita por docente efetivo levará em conta o valor do salário inicial referentes a sua habilitação, enquadrado do nível respectivo de sua formação acadêmica.

§ 3º - Nos casos de ausências temporárias de docentes para um período superior a 15 (quinze) dias, deverá ocorrer a contratação de profissionais por tempo determinado, contratados através de Processo Seletivo anual de provas e títulos.

§ 4º - O Processo Seletivo será realizado preferencialmente no ano anterior e terá como objetivo a substituição temporária ou eventual dos docentes afastados ou em falta-dia de suas atividades com alunos.

§ 5º - O docente contratado em caráter temporário será regido pela CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas e receberá os valores referentes ao salário inicial referentes a sua habilitação, enquadrado do nível respectivo de sua formação acadêmica.

§ 6º - O diretor de escola deverá envidar esforços para reduzir o absenteísmo docente, encaminhando à Secretaria da Educação os casos em que sua atuação não surtir efeitos positivos.

§ 7º - Para a substituição eventual de docente PEB I ausente, o diretor de escola deverá, na medida do possível, ofertar a substituição ao docente na seguinte ordem:

I - docente aprovado no processo seletivo;



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

Fis
CMC

55

II - docente que atua na mesma escola em período inverso no mesmo ano do docente ausente;

III - docente que atua na mesma escola;

IV - docente que atua no mesmo ano em escola diversa;

V - docente disponível para substituição.

§ 8º - Para a substituição eventual de docente PEB II ausente, o diretor de escola deverá, na medida do possível, ofertar a substituição ao docente na seguinte ordem:

I - docente aprovado no processo seletivo;

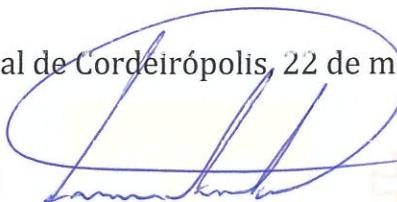
II - docente que atua no mesmo componente curricular do docente ausente;

III - docente que atua na mesma área de conhecimento do docente ausente;

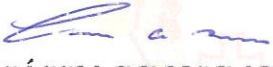
IV - docente disponível para substituição."

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 22 de março de 2017.


LAERTE LOURENÇO

Presidente


CÁSSIA DE MORAES
1ª Secretária


SANDRA CRISTINA DOS SANTOS
2ª Secretária



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

CMC

56

Ofício nº 70/2017 - CMC

Cordeirópolis, 22 de março de 2017.

Senhor Prefeito:

Encaminhamos a Vossa Excelência o autógrafo nº 3292, proveniente da aprovação, na 7ª sessão ordinária, realizada no dia de ontem, do Projeto de Lei Complementar nº 5/2017, de sua autoria, que acrescenta o artigo 42-B na Lei Municipal nº 2.233, de 30 de dezembro de 2004.

Sendo o que se apresenta, renovo na oportunidade os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LAERTE LOURENÇO

Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS		
PROTÓCOLO	Nº 92317	
DATA 24/03/2017		
TAXA DE EXPÉDIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS		
Requerimento	R\$ _____	Guia nº _____
Certidão	R\$ _____	Guia nº _____
Sema	R\$ _____	Guia nº _____

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ADINAN ORTOLAN
Prefeito Municipal
Praça Francisco Orlando Stocco, 35
CORDEIRÓPOLIS - SP



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade
Ofício nº. 061/2017.



Fis
CMC
Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"
57

Cordeirópolis, 17 de abril de 2017.

Prezado Senhor

Honra nos vir a presença de **Vossa Excelência** com a finalidade precípua de enviar anexado ao presente a **Lei nº 3.036, de 12 de abril de 2017**, que Inclui no Calendário Oficial do Município de Cordeirópolis, a "Semana de Hip Hop", realizada na primeira semana de Julho; **Lei Complementar nº 241, de 10 de abril de 2017**, que acrescenta o artigo 42-B, na Lei Municipal nº 2.233, de 30 de dezembro de 2004, conforme específica; **Lei Complementar nº 242, de 12 de abril de 2017**, que concede revisão anual das remunerações dos servidores de cargos efetivos, empregos públicos permanentes e cargos de provimento em comissão, da Administração Municipal e sua autarquia, e da outras providências, e, **Lei Complementar nº 243, de 12 de abril de 2017**, que concede revisão geral anual dos servidores de cargos efetivos, empregos públicos permanentes e cargos de provimento em comissão, da Câmara Municipal de Cordeirópolis, e dá outras providências, para ciência e providências que se fizerem necessárias.

Sendo o que se apresenta para o momento, certo de estar agindo conforme, aproveito para incrustar ao ensejo meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal de Administração

PROTOCOLO N°
007/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 18/04/2017 HORA: 13:57
Autoria: Prefeitura Municipal de
Cordeirópolis
Assunto: Em anexo cópia da Lei nº 3.036, e
Lei Complementar nº 241, 242, 243

Ao
Exmo Sr.
Vereador Laerte Lourenço
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Fis
CMC

58

Lei Complementar nº 241
de 10 de abril de 2017.

**Acrescenta o artigo 42B, na Lei Municipal nº 2.233,
de 30 de dezembro de 2004, conforme especifica.**

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, **faz saber** que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - Fica acrescentado na Lei 2.233/04, alterado pela Lei Complementar 100/06 e posteriores modificações que institui o Plano de Carreira do Magistério Público do município de Cordeirópolis, o seguinte artigo:

"Art. 42B - Aos docentes, titulares de cargo, será permitida a substituição, em caráter eventual, no caso de haver disponibilidade de horário, respeitando-se o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais.

§ 1º - A substituição eventual, realizada pelo docente titular de cargo não poderá ultrapassar o limite de 15 (quinze) dias de ausência do titular da classe e não poderá ser feita em classes que após processo de atribuição sejam consideradas livres, excetuando-se o tempo necessário para a realização de processo seletivo.

§ 2º - O pagamento da substituição eventual feita por docente efetivo levará em conta o valor do salário inicial referentes a sua habilitação, enquadrado do nível respectivo de sua formação acadêmica.

§ 3º - Nos casos de ausências temporárias de docentes para um período superior a 15 (quinze) dias, deverá ocorrer a contratação de profissionais por tempo determinado, contratados através de Processo Seletivo anual de provas e títulos.

§ 4º - O Processo Seletivo será realizado preferencialmente no ano anterior e terá como objetivo a substituição temporária ou eventual dos docentes afastados ou em falta-dia de suas atividades com alunos.

§ 5º - O docente contratado em caráter temporário será regido pela CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas e receberá os valores referentes ao salário inicial referentes a sua habilitação, enquadrado do nível respectivo de sua formação acadêmica.

§ 6º - O diretor de escola deverá envidar esforços para reduzir o absenteísmo docente, encaminhando à Secretaria da Educação os casos em que sua atuação não surtir efeitos positivos.

continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Fis
CMC 59

Lei Complementar nº 241/2017

continuação

fls. 02

§ 7º - Para a substituição eventual de docente PEB I ausente, o diretor de escola deverá, na medida do possível, ofertar a substituição ao docente na seguinte ordem:

- I - docente aprovado no processo seletivo;
- II - docente que atua na mesma escola em período inverso no mesmo ano do docente ausente;
- III - docente que atua na mesma escola;
- IV - docente que atua no mesmo ano em escola diversa;
- V - docente disponível para substituição.

§ 8º - Para a substituição eventual de docente PEB II ausente, o diretor de escola deverá, na medida do possível, ofertar a substituição ao docente na seguinte ordem:

- I - docente aprovado no processo seletivo;
- II - docente que atua no mesmo componente curricular do docente ausente;
- III - docente que atua na mesma área de conhecimento do docente ausente;
- IV - docente disponível para substituição."

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

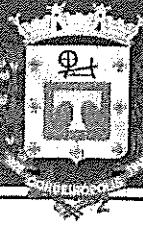
Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 10 de abril de 2017, 119 do Distrito e 70 do Município.


José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis


Marco Antonio Nascimento
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 10 de abril de 2017.


José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal de Administração



OFICIAL

Jornal Oficial do Município de Cordeirópolis - SP

Ano 12 - Quarta-feira, 19 de abril de 2017 - Nº 871 - Distribuição Grátis

ATOS OFICIAIS DO PODER
Executivo

Lei nº 3.036 de 12 de abril de 2017

(Projeto de Lei nº 7/2017, dos vereadores Sandra Cristina dos Santos e Antonio Marcos da Silva).

Inclui no Calendário Oficial do Município de Cordeirópolis, a "Semana de Hip Hop", realizada na primeira semana de Julho.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º Fica incluída no Calendário Oficial do Município de Cordeirópolis a "Semana de Hip Hop" a ser realizada na primeira semana de Julho.

Art. 2º O objetivo da realização da "Semana de Hip Hop", é a valorização e a divulgação da cultura do hip hop no município.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e as despesas serão decorrentes de orçamento próprio.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, nos 12 de abril de 2017, 119 do Distrito e 70 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Marco Antonio Nascimento
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 12 de abril de 2017.

Lei Complementar nº 241 de 10 de abril de 2017

Acrescenta o artigo 42B, na Lei Municipal nº 2.233, de 30 de dezembro de 2004, conforme especifica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - Fica acrescentado na Lei 2.233/04, alterado pela Lei Complementar 100/06 e posteriores modificações que institui o Plano de Cargos do Magistério Público do município de Cordeirópolis, o seguinte artigo:

"Art. 42B - Aos docentes, titulares de cargo, será permitida a substituição, em caráter eventual, no e haver disponibilidade de horário, respeitando-se o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais.

§ 1º - A substituição eventual, realizada pelo docente titular de cargo não poderá ultrapassar o limite de 15 (quinze) dias de ausência do titular da classe e não poderá ser feita em classes que após processo de atribuição sejam consideradas livres, excepcionando-se o tempo necessário para a realização de processo seletivo.

§ 2º - O pagamento da substituição eventual feita por docente efetivo levará em conta o valor do salário inicial referentes a sua habilitação, enquadrado do nível respectivo da sua formação acadêmica.

§ 3º - Nos casos de ausências temporárias de docentes para um período superior a 1º (quinze) dias, deverá ocorrer a contratação de profissionais por tempo determinado, contratados através de Processo Seletivo anual de provas e títulos.

§ 4º - O Processo Seletivo será realizado preferencialmente no ano anterior e terá como objetivo a substituição temporária ou eventual dos docentes afastados ou em falta-dia de suas atividades com alunos.

§ 5º - O docente contratado em caráter temporário será regido pela CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas e receberá os valores referentes ao salário inicial referentes a sua habilitação, enquadrado do nível respectivo de sua formação acadêmica.

§ 6º - O diretor de escola deverá enviar esforços para reduzir o absenteísmo docente, encaminhando à Secretaria da Educação os casos em que sua atuação não surtir efeitos positivos.

§ 7º - Para a substituição eventual de docente PEB I ausente, o diretor de escola deverá, na medida

do possível, oferecer a substituição ao docente na seguinte ordem:

- I - docente aprovado no processo seletivo;
- II - docente que atua na mesma escola em período inverso no mesmo ano do docente ausente;
- III - docente que atua na mesma escola;
- IV - docente que atua no mesmo ano em escola diversa;
- V - docente disponível para substituição.

§ 8º - Para a substituição eventual de docente PEB II ausente, o diretor de escola deverá, na medida do possível, oferecer a substituição ao docente na seguinte ordem:

- I - docente aprovado no processo seletivo;
- II - docente que atua no mesmo componente curricular do docente ausente;
- III - docente que atua na mesma área de conhecimento do docente ausente;
- IV - docente disponível para substituição.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, nos 10 de abril de 2017, 119 do Distrito e 70 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Marco Antonio Nascimento
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 10 de abril de 2017.

Lei Complementar nº 242 de 12 de abril de 2017

Concede revisão anual das remunerações dos servidores de cargos efetivos, empregos públicos permanentes e cargos de provimento em comissão, da Administração Municipal e sua autarquia, e de outras providências.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - Fica a contar de 1º de abril de 2017, o Poder Executivo autorizado a conceder revisão geral anual, nos termos da Lei Complementar nº 125, de 22 de abril de 2008, a todos os servidores de cargos efetivos, empregos públicos permanentes e cargos de provimento em comissão da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis e sua Autarquia - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cordeirópolis - SAAE, em 4,13% (quatro inteiros e quarenta e três centésimos por cento) correspondente ao IPC - índice de Preços ao Consumidor, referente ao período de março de 2016 a fevereiro de 2017, e 1,07% (um inteiro e sete centésimos por cento) referentes ao resíduo inflacionário do ano de 2016, perfazendo um total de 5,54% (cinco inteiros e cinqüenta e quatro centésimos por cento).

Art. 2º - Ficam alterados o Anexo I da Lei Complementar 117 de 18.10.2007, os Anexos III da Lei Complementar nº 141, de 30.04.2009, com posteriores alterações; o Anexo III da Lei Complementar nº 237, de 20 de janeiro de 2017; o Anexo III da Lei Complementar nº 142, de 30.04.2009, com posteriores alterações, bem como o Anexo II da Lei Complementar nº 238, de 20 de janeiro de 2017, para serem os valores analisados no índice determinado no artigo anterior.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, nos 12 de abril de 2017, 119 do Distrito e 70 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Marco Antonio Nascimento
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 12 de abril de 2017.